



RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

Processo : TC-004759.989.19

Entidade : Prefeitura Municipal de Igarapava

Assunto : Contas Anuais

Exercício : 2019

Prefeito : José Ricardo Rodrigues Mattar

CPF nº : 162.070.128-60

Período : 01/01/2019 a 31/12/2019

Relatoria : Conselheiro Dr. Renato Martins Costa

Instrução : UR-17 / DSF-II

Senhora Chefe Técnica da Fiscalização,

Trata-se das contas apresentadas em face do art. 2º, II, da Lei Complementar Estadual nº 709, de 14 de janeiro de 1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo).

Em atendimento ao TC-A-030973/026/00, registramos a notificação do Sr. José Ricardo Rodrigues Mattar (Arquivo 01), responsável pelas contas em exame e atual Prefeito Municipal.

Consignamos os dados e índices considerados relevantes para um diagnóstico inicial do Município:

DESCRIÇÃO	FONTE (DATA DA CONSULTA)	DADO	ANO DE REFERÊNCIA
POPULAÇÃO	IBGE (04/09/2020)	30.614 habitantes	2020
ARRECADAÇÃO MUNICIPAL	Sistema Audesp (04/09/2020)	R\$ 107.420.040,90	2019
RCL	Sistema Audesp (04/09/2020)	R\$ 91.492.591,33	2019



Informamos que o Município possui a seguinte série histórica de classificação no Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEG-M):

EXERCÍCIOS	2017	2018	2019
IEG-M	C ↓	C+ ↑	C ↓
i-Planejamento	C ↓	C ↓	C ↓
i-Fiscal	C ↓	C+ ↑	B ↑
i-Educ	C ↓	C+ ↑	C ↓
i-Saúde	B ↓	B ↓	C ↓
i-Amb	C ↓	C+ ↑	C ↓
i-Cidade	C ↑	C ↑	C
i-Gov-TI	C ↓	B ↑	C ↓

Obs.: Índices do exercício em exame após verificação/validação da Fiscalização.

A Prefeitura analisada obteve, nos 03 (três) últimos exercícios apreciados, os seguintes **PARECERES** na apreciação de suas contas:

Exercícios	Processos	Pareceres
2018	TC-004418.989.18	Favorável com ressalvas
2017	TC-006661.989.16	Desfavorável ¹
2016	TC-004183.989.16	Desfavorável

A partir de tais premissas, a Fiscalização planejou a execução de seus trabalhos, agregando a análise das seguintes fontes documentais:

1. Indicadores finalísticos componentes do IEG-M – Índice de Efetividade da Gestão Municipal;
2. Ações fiscalizatórias desenvolvidas por meio da seletividade (contratos e repasses) e da fiscalização ordenada;
3. Prestações de contas mensais do exercício em exame, encaminhadas pela Chefia do Poder Executivo;
4. Resultado do acompanhamento simultâneo do Sistema Audesp, bem como acesso aos dados, às informações e às análises disponíveis no referido ambiente;
5. Análise das denúncias, representações e expedientes diversos;
6. Leitura analítica dos três últimos relatórios de fiscalização e respectivas decisões desta Corte, sobretudo no tocante a assuntos relevantes nas ressalvas, advertências e recomendações;

¹ Registra-se que, em face do parecer prévio desfavorável emitido sobre as contas do exercício de 2017 da Prefeitura Municipal de Igarapava, foi apresentado pedido de reexame (TC-008126.989.20), ainda pendente de apreciação por esta Corte de Contas.

7. Análise das informações disponíveis nos demais sistemas do e. Tribunal de Contas do Estado;
8. Outros assuntos relevantes obtidos em pesquisa aos sítios de transparência dos Órgãos Fiscalizados ou outras fontes da rede mundial de computadores.

Os resultados das fiscalizações *in loco* apresentam-se nos relatórios quadrimestrais e no presente (fechamento do exercício) que, em virtude das limitações de locomoção causadas pela epidemia do novo Coronavírus (COVID-19), foi efetivada remotamente, por meio de todas as ferramentas e sistemas disponíveis.

As ações foram antecedidas de criterioso planejamento, com base no princípio da amostragem, que indicou a necessária extensão dos exames.

Destaque-se que os relatórios quadrimestrais estão juntados nos Eventos nº 33.18 e 54.8 destes autos. Estes foram submetidos à Excelentíssima Relatoria, sendo dada ciência à Chefia do Poder Executivo, responsável pelas contas em exame, para conhecimento das ocorrências, sem a necessidade de apresentação de justificativas. Tal procedimento objetivou contribuir para a tomada de providências dentro do próprio exercício, possibilitando a correção de eventuais falhas.

PERSPECTIVA A: PLANEJAMENTO

A.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – PLANEJAMENTO

A.1.1. CONTROLE INTERNO

O Sistema de Controle Interno foi instituído e regulamentado, no âmbito do Poder Executivo do Município de Igarapava, por meio da Lei Municipal nº 738/2016.

No decorrer do exercício em exame, a responsável pelo setor foi a servidora Luciane Batista Gobbi, designada através da Portaria nº 466/2018, sendo a mesma ocupante do cargo efetivo de Oficial Administrativo.

Com base em documentos apresentados pela Origem, constatamos a elaboração de relatórios com periodicidade quadrimestral, a exemplo daquele inserido no Arquivo 06, consolidando as análises realizadas pelo Controle Interno a respeito da gestão orçamentária da Prefeitura, não tendo sido apontadas irregularidades ou propostas recomendações ao Gestor

Municipal nesses relatórios elaborados.

Verificamos ainda a atuação do Sistema de Controle Interno no exame e acompanhamento de adiantamentos, licitações, contratos e repasses a Entidades do Terceiro Setor, bem como na fiscalização da gestão administrativa e operacional da Prefeitura Municipal, sendo observado o encaminhamento de ofícios ao Órgão Público solicitando esclarecimentos e/ou adoção de providências.

No Arquivo 07 deste Evento, foram juntadas algumas dessas notificações remetidas pelo Controle Interno em 2019, acompanhadas das respectivas respostas fornecidas pelas autoridades locais responsáveis, contendo as medidas tomadas ou as justificativas pertinentes a cada caso.

A.2. IEG-M – I-PLANEJAMENTO – Índice C

Preliminarmente, anota-se que, após validação das informações declaradas pela Origem ao questionário do IEG-M, a Prefeitura foi avaliada com a nota “C” na dimensão Planejamento, mesma faixa de resultado obtida no ano anterior, o que denota baixo nível de adequação da gestão municipal em relação aos aspectos examinados.

A avaliação acima mencionada foi obtida em razão da apuração de algumas ocorrências relacionadas ao setor, dentre as quais destacamos as seguintes:

- A Prefeitura Municipal não dispõe de estrutura administrativa voltada para o planejamento (Questão nº 15 do I-Planejamento);
- As audiências públicas realizadas em 2019 para a elaboração das peças orçamentárias ocorreram em dias de semana e, no caso da reunião para discussão da LDO, em horário comercial, em prejuízo à participação da classe trabalhadora no debate (Questão nº 1.2 do I-Planejamento);
- Não houve a disponibilização de serviço de coleta de sugestões por meios eletrônicos aos cidadãos para a elaboração das peças orçamentárias, situação que também indica falta de adequado incentivo à participação popular nesse processo (Questão nº 3 do I-Planejamento);
- As atas das audiências públicas realizadas não foram divulgadas em meios eletrônicos, o que compromete o monitoramento da inclusão e da implementação das demandas levantadas pelos cidadãos e contraria o disposto no art. 6º, I, da Lei Federal nº



12.527/2011 (Questões nº 1.3.1 e 4 do I-Planejamento);

- Além das audiências públicas realizadas, não houve outros levantamentos formais, antecedentes ao planejamento, dos problemas, necessidades e deficiências do Município (Questão nº 2 do I-Planejamento); e
- A Prefeitura informou que não é realizado o acompanhamento da execução do planejamento, o que compromete o incentivo à melhoria contínua e a tomada de decisão, além de prejudicar o cumprimento do disposto no art. 7º, VII, “a”, da Lei Federal nº 12.527/2011 (Questão nº 18 do I-Planejamento).

PERSPECTIVA B: GESTÃO FISCAL

B.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – GESTÃO FISCAL

Em face do contido no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), o qual estabelece os pressupostos da responsabilidade da gestão fiscal, passamos a expor o que segue.

B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Com base nos dados gerados pelo Sistema Audesp, conforme abaixo apurado, o resultado da execução orçamentária da Prefeitura evidenciou *superávit*.

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	Valores	
(+) RECEITAS REALIZADAS	R\$ 93.900.744,47	
(-) DESPESAS EMPENHADAS	R\$ 87.383.045,95	
(-) REPASSES DE DUODÉCIMOS À CÂMARA	R\$ 3.941.190,23	
(+) DEVOLUÇÃO DE DUODÉCIMOS DA CÂMARA	R\$ 788.826,25	
(-) TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS À ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	R\$ -	
(+ ou -) AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO	R\$ -	
RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	R\$ 3.365.334,54	3,58%

Fonte: Balanço Orçamentário do exercício de 2019 (Arquivo 05, págs. 01 e 02) e Balancete de Encerramento 13/2019 (Sistema Audesp).

Conforme será exposto no Item B.1.5.2 deste relatório, o Órgão deixou de reconhecer, no exercício em exame, receitas orçamentárias de capital no valor de R\$ 3.025.333,85, referentes a recursos provenientes do levantamento de depósitos judiciais com amparo no art. 101, § 2º, II, do ADCT

da Constituição Federal e na Portaria TJSP nº 9.598/2018.

Além disso, não realizou o empenho desses recursos, embora tenham sido repassados às contas vinculadas junto ao Tribunal de Justiça para fins de quitação de precatórios.

Desse modo, caso referido montante tivesse sido regularmente contabilizado, as receitas realizadas no exercício seriam de R\$ 96.926.078,32, enquanto que as despesas empenhadas de R\$ 90.408.379,80. Uma vez que se trata de ajuste de mesmo valor tanto nas receitas quanto nas despesas, não haveria alteração do superávit orçamentário apresentado acima.

Por outro lado, cumpre salientar que a Prefeitura ainda deixou de apurar e de empenhar as contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre as parcelas remuneratórias dos benefícios concedidos de auxílio doença, consoante será tratado no Item B.1.6 desta instrução. Caso o tivesse feito, o resultado da execução orçamentária no exercício em exame seria impactado e seria inferior àquele demonstrado na tabela anterior.

No que se refere às alterações orçamentárias ocorridas em 2019, constatamos que o Município de Igarapava, considerando todos os Órgãos componentes do Orçamento Anual, procedeu à abertura de créditos adicionais e à realização de transferências, remanejamentos e transposições no valor total de R\$ 30.059.141,40, o que corresponde a 26,28% da Despesa Inicial Fixada (R\$ 114.361.567,00).

De resto, consignamos que os investimentos realizados pelo Município, com base na despesa liquidada e nos Restos a Pagar Não Processados liquidados (R\$ 2.745.016,59), corresponderam a 2,56% da arrecadação municipal total (R\$ 107.420.040,90).

B.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%
Financeiro	R\$ (2.922.763,94)	R\$ (6.325.442,00)	53,79%
Econômico	R\$ 10.216.736,85	R\$ 12.916.375,59	-20,90%
Patrimonial	R\$ (232.894,56)	R\$ (10.576.185,09)	97,80%

Fonte: Balanço Patrimonial do exercício de 2019 (Arquivo 05, págs. 06 e 07) ².

O resultado da execução orçamentária assim influenciou o resultado financeiro:

² A diferença de R\$ 79.040,57, observada entre o resultado financeiro e o saldo patrimonial apresentados na tabela acima e aqueles trazidos no Balanço Patrimonial do exercício de 2019 (Arquivo 05, págs. 06 e 07), se refere aos Restos a Pagar Não Processados em Liquidação, existentes em 31/12/2019.

Resultado financeiro do exercício anterior	2018	-R\$ 6.325.442,00
Ajustes por Variações Ativas	2019	R\$ 37.343,52
Ajustes por Variações Passivas	2019	R\$ -
Resultado Financeiro Retificado do exercício de	2018	-R\$ 6.288.098,48
Resultado Orçamentário do exercício de	2019	R\$ 3.365.334,54
Resultado Financeiro do exercício de	2019	-R\$ 2.922.763,94

Esclarecemos, a princípio, que o ajuste por variações ativas do resultado financeiro do exercício anterior, realizado no quadro acima, se refere a restos a pagar não processados, inscritos em 2018, que foram cancelados no ano de 2019.

Haja vista os números apresentados, verifica-se que o superávit orçamentário do exercício em exame reduziu consideravelmente o déficit financeiro vindo do exercício anterior.

Ressalvamos, no entanto, que a Origem não empenhou as contribuições previdenciárias patronais devidas em 2019, incidentes sobre as parcelas remuneratórias dos benefícios de auxílio doença, de modo que tais encargos sociais não foram considerados no passivo financeiro da Prefeitura, comprometendo a fidedignidade do resultado financeiro demonstrado acima. Maiores detalhes acerca dessa ocorrência serão trazidos no Item B.1.6 deste relatório.

Por último, importante registrar que a Lei Orçamentária Anual aprovada para o exercício de 2020 não previu dotações sob a forma de reserva de contingência com a finalidade específica de obtenção de superávit no orçamento para liquidar, ainda que gradualmente, o endividamento líquido de curto prazo apresentado nas tabelas anteriores³, revelando inobservância ao art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal e às orientações do Comunicado SDG nº 29/2010⁴.

/

/

/

/

3 De acordo com o art. 5º da Lei Municipal nº 879/2019 – LOA 2020 (Arquivo 08), a finalidade da reserva de contingência constituída seria tão somente para atendimento de passivos imprevistos e utilização como fonte para abertura de créditos adicionais.

4 Comunicado SDG nº 29/2010: “O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que, na elaboração do projeto de lei orçamentária, deve a Administração atentar para os seguintes cuidados: [...] 7. Caso ainda exista dívida líquida de curto prazo (déficit financeiro), há de haver previsão de superávit orçamentário, contendo-se parte da despesa sob a forma de Reserva de Contingência.”



B.1.3. DÍVIDA DE CURTO PRAZO

PASSIVO FINANCEIRO-ANEXO 14 A	Saldo Final Exercício em exame	Saldo Final Exercício anterior	AH %
Restos a Pagar Processados/Não Processados em Liquidação e Não Processados a Pagar	R\$ 14.489.540,01	R\$ 14.041.238,86	3,19%
Restos a Pagar Não Processados	R\$ 614.046,76	R\$ 740.600,44	-17,09%
Outros	R\$ 1.541.038,99	R\$ 1.728.956,18	-10,87%
Total	R\$ 16.644.625,76	R\$ 16.510.795,48	0,81%
Inclusões da Fiscalização	R\$ -	R\$ -	
Exclusões da Fiscalização	R\$ -	R\$ -	
Total Ajustado	R\$ 16.644.625,76	R\$ 16.510.795,48	0,81%

Fonte: Balanço Patrimonial do exercício de 2019 (Arquivo 05, págs. 06 a 08) e Balancete de Encerramento 13/2019 (Sistema Audesp).

Considerando o resultado financeiro deficitário apurado, verifica-se que a Prefeitura não possui recursos disponíveis para o total pagamento de suas dívidas de curto prazo registradas no Passivo Financeiro.

É válido destacar novamente que as contribuições patronais do exercício de 2019 incidentes sobre as parcelas remuneratórias dos benefícios de auxílio doença não foram empenhadas pela Prefeitura e, por conta disso, não integraram seu Passivo Financeiro. Salienta-se que não foi possível fazer a inclusão de tais obrigações no quadro acima, uma vez que a Origem nem mesmo apurou os valores correspondentes a esses encargos previdenciários, conforme abordado no Item B.1.6 deste relatório.

Em outra análise, constatamos que o Índice de Liquidez Imediata, ao final do exercício em exame, era o seguinte:

Índice de Liquidez Imediata	Disponível	R\$ 7.880.934,06	0,49
	Passivo Circulante	R\$ 16.154.254,40	

Fonte: Balanço Patrimonial do exercício de 2019 (Arquivo 05, págs. 06 e 07).

Considerando o índice apurado, verifica-se que a Prefeitura também não possuía liquidez em face de seus compromissos de curto prazo registrados no Passivo Circulante.

/

/

/

/

/

/

/

/

B.1.4. DÍVIDA DE LONGO PRAZO

	Exercício em exame	Exercício anterior	AH%
Dívida Mobiliária	-	-	
Dívida Contratual	17.115,32	254.519,17	-93,28%
Precatórios	18.343.430,72	18.070.794,03	1,51%
Parcelamento de Dívidas:	26.964.962,74	29.289.013,90	-7,93%
De Tributos	-	-	
De Contribuições Sociais	26.964.962,74	29.289.013,90	-7,93%
Previdenciárias	26.964.962,74	29.289.013,90	-7,93%
Demais contribuições sociais	-	-	
Do FGTS	-	-	
Outras Dívidas	23.786,36	192.276,18	-87,63%
Dívida Consolidada	45.349.295,14	47.806.603,28	-5,14%
Ajustes da Fiscalização	3.025.333,85	-	
Dívida Consolidada Ajustada	48.374.628,99	47.806.603,28	1,19%

Fonte: Balanço Patrimonial do exercício de 2019 (Arquivo 05, págs. 06 e 07).

Inicialmente, informamos que o ajuste da Fiscalização no valor de R\$ 3.025.333,85, realizado no quadro acima, se refere a depósitos judiciais de terceiros levantados pela Prefeitura Municipal de Igarapava em 2019, com fundamento no art. 101, § 2º, II, do ADCT da Constituição Federal e na Portaria TJSP nº 9.598/2018, para fins de quitação de precatórios.

Consoante será detalhado no Item B.1.5.2 deste relatório, referido montante não foi reconhecido pela Prefeitura no seu passivo permanente, contrariando o disposto no art. 11 da Lei Municipal nº 836/2019 e no Item 30 do IPC 15 da Secretaria do Tesouro Nacional, sendo por esse motivo incluído na Dívida Pública Consolidada, demonstrada na tabela anterior.

No que diz respeito à dívida com parcelamentos de encargos previdenciários trazida no quadro acima, salientamos que a mesma também será objeto de exame no Item B.1.6.1 deste relatório.

Ademais, em pertinência à matéria analisada neste tópico, constatamos o protocolo de ofícios pela Secretaria do Tesouro Nacional, junto a este Tribunal⁵, informando a regularização de duas operações equiparadas às de crédito, referentes a parcelamentos de débitos do Município de Igarapava com a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo (SABESP).

Com base nos dados contábeis encaminhados pela Origem ao Sistema Audesp, verificamos que, no exercício em exame, a Prefeitura

5 Processos TC-013997.989.19 e TC-014095.989.19.

Municipal cumpriu com o acordado em relação aos referidos parcelamentos de débitos junto à SABESP.

B.1.5. PRECATÓRIOS

B.1.5.1. VALORES REPASSADOS AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De acordo com informações prestadas pela Origem e também com dados obtidos junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), o Município está enquadrado no Regime Especial.

Em decisão proferida no âmbito do Processo de Gestão nº 9000521-19.2015.8.26.0500 (Arquivo 09, pág. 01), foi determinado pelo DEPPE que a Prefeitura de Igarapava promovesse, a partir de janeiro de 2019, depósitos mensais correspondentes à alíquota de 3,33% sobre a RCL, sem prejuízo do pagamento das parcelas relativas ao Termo de Compromisso nº 04/2018.

A título de esclarecimento, este Termo se refere ao parcelamento da insuficiência apurada referente aos depósitos praticados no exercício de 2017, no valor de R\$ 1.417.725,77, sendo que essa obrigação foi dividida em 22 prestações mensais de R\$ 64.442,09, com início do pagamento em julho de 2018.

Tendo em vista o exposto, informamos que, no decorrer do exercício de 2019, a Prefeitura Municipal empenhou e pagou o montante de R\$ 934.691,75 ao TJSP⁶, sendo que R\$ 225.828,76 corresponderam a depósitos mensais do regime especial relativos ao exercício de 2018⁷ e R\$ 708.862,99 à quitação de 11 prestações do Termo de Compromisso nº 04/2018.

Destaca-se que, com base nos dados contábeis referentes a esta última quantia (Arquivo 10), foi apurado que a Prefeitura deixou de empenhar e de repassar ao Tribunal de Justiça a parcela do mês de março de 2019 do Termo de Compromisso nº 04/2018, no valor de R\$ 64.442,09, não tendo sido comprovado o pagamento da mesma, até o momento.

Além disso, os dados contábeis encaminhados pela Origem ao Sistema Audeps revelaram ainda que não houve qualquer empenho referente aos depósitos mensais do regime especial competentes ao exercício de 2019.

⁶ Registra-se que não foram incluídos nesse montante (R\$ 934.691,75) os valores pagos em 2019 a título de Requisições de Pequeno Valor.

Ademais, conforme dados contábeis encaminhados pela Prefeitura de Igarapava ao Sistema Audeps, cabe ressaltar que não havia restos a pagar em 2019, inscritos em exercícios anteriores, referentes a despesas de precatórios.

⁷ Notas de Empenho nº 2234/2019 e 2235/2019.

Em relação a essa ocorrência, cabe registrar que foram deferidos pelo TJSP pedidos da Prefeitura de Igarapava para suspensão do recolhimento desses depósitos em alguns períodos do ano em questão, consoante se verifica no Arquivo 09 (págs. 06, 17 e 28). As justificativas apresentadas pelo Órgão Público para esses pedidos foram as seguintes:

A) Celebração de acordos diretos com credores de precatórios

Conforme se observa no Arquivo 09 (págs. 15 e 16), a Prefeitura informou que pretendia verificar a viabilidade de realizar acordos junto a seus credores de precatórios, sendo que essa situação permitiria a redução de seu passivo judicial mediante a aplicação de deságio do valor da dívida, nos casos em que esses acordos fossem firmados.

Isto posto, constatamos a divulgação do Edital de Chamamento nº 001/2019 da Câmara de Conciliação de Precatórios do Município e que, a partir do mesmo, foram celebrados dois ajustes com titulares de dívidas judiciais, resultando em uma economia de R\$ 666.735,48 aos cofres públicos municipais, consoante detalhado a seguir:

TERMO DE AJUSTE nº 001/2019	
Processo DEPRE nº	7009330-71.2011.8.26.0500 (Ordem Cronológica nº 06/2013)
Saldo atualizado da dívida (30/11/2019)	R\$ 941.789,29 (Arquivo 09, págs. 73 e 91)
Deságio praticado (40%)	R\$ 376.715,72 (Arquivo 09, págs. 91, 96 e 97)
Homologação do ajuste	13/12/2019 (Arquivo 09, pág. 96)
Pagamento do precatório ao credor	28/02/2020 (Fonte: Página eletrônica do TJSP)

TERMO DE AJUSTE nº 002/2019	
Processo DEPRE nº	7000375-12.2015.8.26.0500 (Ordem Cronológica nº 02/2016)
Saldo atualizado da dívida (30/11/2019)	R\$ 725.049,41 (Arquivo 09, págs. 73 e 91)
Deságio praticado (40%)	R\$ 290.019,76 (Arquivo 09, pág. 91)
Homologação do ajuste	03/02/2020 (Fonte: Diário Oficial do Município de Igarapava)
Pagamento do precatório ao credor	Não foi constatado o pagamento deste precatório, até o momento.

B) Levantamento de depósitos judiciais para quitação dos precatórios

Outro fator determinante para o deferimento pelo Tribunal de Justiça dos pedidos de suspensão de recolhimento dos depósitos mensais, formulados pela Prefeitura de Igarapava, foi o interesse desta última em aderir à Portaria TJSP nº 9.598/2018, que trata dos procedimentos relativos ao repasse de valores provenientes de depósitos judiciais e administrativos ao Estado de São Paulo e seus Municípios, para o fim específico de quitação de precatórios judiciais, consoante estipulado nas Emendas Constitucionais nº 94/2016 e 99/2017 e na Lei Complementar Federal nº 151/2015.

Conforme Plano de Pagamento acolhido pelo TJSP (Arquivo 09, págs. 07 a 14), foram propostas pela Prefeitura Municipal a redução dos recolhimentos mensais do exercício de 2019 para o patamar de 2,22% da RCL e, em compensação, a amortização da dívida de precatórios com recursos advindos do levantamento de depósitos judiciais.

Após ser considerada habilitada para fins de utilização dos recursos provenientes de depósitos judiciais de processos de terceiros⁸ (Arquivo 09, pág. 49), a Prefeitura conseguiu realizar o levantamento de R\$ 3.025.333,85 junto à Comarca de Igarapava, sendo que esse valor foi repassado em 31/10/2019 às contas vinculadas do TJSP, conforme declaração do Tribunal de Justiça (Arquivo 09, pág. 93).

Ademais, é válido ressaltar que houve a constituição de fundo garantidor, junto ao Banco do Brasil, de montante igual ao que foi levantado (Arquivo 09, pág. 58), de forma a atender ao art. 101, § 2º, II, do ADCT da Constituição Federal e ao art. 4º, II, da Portaria TJSP nº 9.598/2018.

Tendo em vista o montante acima mencionado, levantado pelo Órgão Municipal e repassado ao TJSP, informamos que foi atestada pelo DEPRE a suficiência dos depósitos devidos pela Prefeitura de Igarapava no exercício de 2019 (Arquivo 09, pág. 101).

B.1.5.2. REGISTROS CONTÁBEIS DOS PRECATÓRIOS E DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS LEVANTADOS

A) Contabilização relativa aos depósitos judiciais levantados

A princípio, destacamos que foi editada a Lei Municipal nº 836/2019 (Arquivo 09, págs. 37 a 41), que veio a regulamentar, no âmbito do Município de Igarapava, a utilização dos depósitos judiciais de terceiros previstos no art. 101, § 2º, II, do ADCT da CF, bem como os procedimentos contábeis a serem adotados nesse caso, haja vista a exigência prevista no art. 1º, II, da Portaria TJSP nº 9.598/2018.

Embora a Prefeitura tenha levantado junto à Comarca de Igarapava recursos no valor de R\$ 3.025.333,85, em análise dos dados

⁸ Registra-se que a Prefeitura Municipal de Igarapava foi considerada habilitada para efeitos do disposto no art. 101, § 2º, II, do ADCT da Constituição Federal:

“§ 2º O débito de precatórios será pago com recursos orçamentários próprios provenientes das fontes de receita corrente líquida referidas no § 1º deste artigo e, adicionalmente, poderão ser utilizados recursos dos seguintes instrumentos:

II - até 30% (trinta por cento) dos demais depósitos judiciais da localidade sob jurisdição do respectivo Tribunal de Justiça, mediante a instituição de fundo garantidor em montante equivalente aos recursos levantados, constituído pela parcela restante dos depósitos judiciais e remunerado pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, nunca inferior aos índices e critérios aplicados aos depósitos levantados [...]”

contábeis encaminhados ao Sistema Audeps, apuramos que não houve o registro desse montante como receita orçamentária de capital. Da mesma forma, não foi reconhecida despesa orçamentária de mesmo valor quando do repasse desses recursos ao TJSP, para fins de quitação dos precatórios.

Constatamos ainda que não houve o reconhecimento de passivo permanente relacionado a essa obrigação assumida, uma vez que se trata de depósitos judiciais de terceiros que deverão ser devolvidos pela Prefeitura por meio da recomposição do fundo garantidor constituído, na medida em que esses depósitos forem sendo sacados pelas partes dos processos⁹.

Isto posto, verifica-se que as ocorrências tratadas neste tópico revelam descumprimento aos arts. 4º, 6º e 11 da Lei Municipal nº 836/2019¹⁰ e ao Item 30 das Instruções de Procedimentos Contábeis nº 15 da Secretaria do Tesouro Nacional (IPC 15), bem como denotam ocultação de passivo de longo prazo na monta de R\$ 3.025.333,85, além de ofensa aos princípios da transparência fiscal e da evidência contábil.

B) Contabilização relativa à dívida de precatórios

De acordo com os dados contábeis da Origem (Arquivo 12) e mapa de precatórios encaminhado ao Sistema Audeps (Arquivo 11), assim se apresentavam os registros da dívida de precatórios do Órgão:

REGISTRO CONTÁBIL DA DÍVIDA DE PRECATÓRIOS		
Fonte de Informação Utilizada	Balanco Patrimonial (Arquivo 12)	Mapa de Precatórios Audeps (Arquivo 11)
Valor atualizado até 31/12 do exercício anterior	R\$ 18.070.794,03	R\$ 20.107.139,96
Atualização monetária ou inclusões efetuadas no exercício em exame	R\$ 272.636,69	R\$ -
Valor cancelado	R\$ -	R\$ -
Valor pago	R\$ -	R\$ -
Ajustes da Fiscalização	R\$ -	R\$ -
Saldo atualizado em 31/12 do exercício em exame	R\$ 18.343.430,72	R\$ 20.107.139,96

Conforme se verifica na tabela anterior, o saldo total das obrigações judiciais registradas no passivo não circulante do Balanço

9 Conforme previsto nos arts. 9º e 12 da Lei Municipal nº 836/2019 e arts. 7º e 14 da Portaria TJSP nº 9.598/2018.

10 Lei Municipal nº 836/2019: "Art. 4º - Os recursos mencionados no artigo 3º desta lei serão registrados como receita orçamentária corrente e/ou capital, em sublinha específica, bem como identificados com uma fonte de recursos específica. [...]"

Art. 6º [...] Parágrafo único - Entende-se por despesa orçamentária do fundo garantidor:

I - As despesas destinadas exclusivamente ao pagamento de precatórios judiciais de qualquer natureza pagos com os recursos repassados à conta única administrada pelo TJSP na forma do artigo 3º desta lei. [...]"

Art. 11 - Como forma de padronizar o registro contábil das operações de levantamentos de depósitos judiciais tratados nesta lei, bem como evitar distorções nas demonstrações contábeis, o Município deverá contabilizar tais operações como obrigações de longo prazo e registrar os repasses orçamentários para pagamento de precatórios como despesas não primárias."

Patrimonial da Prefeitura não guardou consonância com aquele constante do mapa de precatórios encaminhado pelo próprio Órgão ao Sistema Audesp.

Indo além, nenhum dos dois montantes se mostrou condizente com os saldos apurados pelo DEPRE referentes às dívidas de precatórios da Prefeitura de Igarapava junto ao TJSP e ao TRT da 15ª Região:

DÍVIDA	
Tribunal de Justiça em 30/11/2019 (págs. 495/499)	R\$ 14.887.163,27
Saldo Termo de Compromisso de págs. 244/245 e 263, em 30/11/2019	-R\$ 322.210,40
TRT da 15ª Região em 30/11/2019 (págs. 502/510)	R\$ 1.461.039,84
TRF da 3ª Região	R\$ -
(-) Saldo nas contas vinculadas - TJSP (pág. 501)	-R\$ 3.190.616,93
(-) Saldo nas contas vinculadas - TRT da 15ª Região (págs. 511/512)	-R\$ 20.763,99
(=) DÍVIDA CONSOLIDADA EM 30/11/2019	R\$ 12.814.611,79
PRECATÓRIOS COM ACORDO PARA DESÁGIO DE 40%	
7009330-71.2011.8.26.0500	R\$ 941.789,29
7000375-12.2015.8.26.0500	R\$ 725.049,41
(-) 40% DESÁGIO	-R\$ 666.735,48
(=) DÍVIDA CONSOLIDADA EM 30/11/2019	R\$ 12.147.876,31

Fonte: Processo de Gestão DEPRE nº 9000521-19.2015.8.26.0500 (Arquivo 09, pág. 91).

Ainda que os valores demonstrados no quadro acima tenham como referência o dia 30/11/2019, não houve a inclusão após essa data de novos precatórios pelo DEPRE até o encerramento do exercício, de modo que os registros contábeis trazidos no Balanço Patrimonial do Órgão fiscalizado não retratam, de maneira apropriada e fidedigna, a real posição das obrigações judiciais por ele devidas.

Ressalta-se também que foi identificada falha na contabilização do saldo da conta especial de precatórios no ativo patrimonial da Prefeitura. Conforme se verifica no Arquivo 13, o saldo das contas vinculadas reconhecido pelo Órgão em 30/11/2019 (R\$ 5.354.603,24) estava maior do que aquele indicado pelo DEPRE (R\$ 3.211.380,92), consoante extratos constantes do Processo de Gestão (Arquivo 09, págs. 77, 87 e 88).

Haja vista as ocorrências apuradas, trouxemos, no quadro a seguir, breve resumo das principais verificações efetuadas:

Verificações		
01	O Balanço Patrimonial registra, corretamente, a dívida de precatórios?	Não
02	O Balanço Patrimonial registra, corretamente, os saldos financeiros existentes nas contas bancárias junto aos Tribunais?	Não
03	Houve regular contabilização dos recursos provenientes do levantamento de depósitos judiciais para fins de quitação de precatórios (art. 101, § 2º, II, do ADCT da Constituição Federal)?	Não
04	O TJSP atesta a suficiência dos depósitos de competência do exercício fiscalizado?	Sim

05	Em caso de acordos diretos com os credores, houve regular pagamento no exercício em exame?	Prejudicado ¹¹
----	--	---------------------------

B.1.5.3. REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA

Com base em documentos fornecidos pela Origem e dados contábeis extraídos do Sistema Audesp, apresentamos abaixo verificações efetuadas acerca do registro e do pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV) devidas pela Prefeitura Municipal de Igarapava no exercício:

REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA	
Valor atualizado até 31/12 do exercício anterior	R\$ -
Valor da atualização monetária ou inclusão efetuadas no exercício em exame	R\$ 29.035,85
Valor cancelado	R\$ -
Valor pago	R\$ 29.035,85
Ajustes efetuados pela Fiscalização	R\$ -
Saldo atualizado em 31/12 do exercício em exame	R\$ -

Verificações		
01	O Balanço Patrimonial registra, corretamente, a dívida advinda de requisitórios de baixa monta?	Sim
02	Há registros eficientes no Órgão para controle dos requisitórios de baixa monta?	Sim
03	Houve pagamento de todos os requisitórios de baixa monta vencidos no exercício?	Sim

B.1.5.4. APURAÇÕES REFERENTES À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 99, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017

Considerando o valor dos depósitos referentes ao exercício em exame, o quadro a seguir procura demonstrar se nesse ritmo as dívidas com precatórios estariam liquidadas até o exercício de 2024, conforme Emenda Constitucional nº 99, de 14 de dezembro de 2017:

EC Nº 99/2017 : QUITAÇÃO DOS PRECATÓRIOS ATÉ	2024	
Saldo de precatórios até 31.12 de 2019		R\$ 12.147.876,31
Número de anos restantes até 2024		5
Valor anual necessário para quitação até 5		R\$ 2.429.575,26
Montante depositado referente ao exercício de 2019		R\$ 3.025.333,85
Nesse ritmo, valor suficiente para quitação em 2024		

Fonte: Saldo líquido de precatórios conforme apurações realizadas pelo DEPRE (Arquivo 09, pág. 91) e montante dos depósitos referentes ao exercício de 2019 conforme declaração prestada pelo Tribunal de Justiça (Arquivo 09, pág. 93).

11 Apesar da celebração de dois acordos diretos com credores de precatórios no exercício de 2019, os mesmos não haviam sido pagos até o encerramento do ano, conforme tratado no Item B.1.5.1 desta instrução. Cabe destacar, no entanto, que na referida data havia saldo suficiente para quitá-los na Conta Vinculada II nº 4.700.131.180.893 (Arquivo 09, pág. 77), sendo que um desses acordos inclusive veio a ser pago pelo TJSP em 28/02/2020.

Ainda, em face da redação dada pela citada Emenda Constitucional ao art. 101 da Constituição Federal, o quadro seguinte demonstra se os depósitos referentes ao exercício em exame atenderam ao percentual praticado em dezembro de 2017:

APURAÇÃO DO PAGAMENTO DO PISO				
EXERCÍCIO EM EXAME	2019	ALÍQUOTA (ref. dez/2017)		2,970%
RCL-mês de ref.	nov/2018	dez/2018	jan/2019	fev/2019
RCL - valor	R\$ 82.632.151,25	R\$ 83.455.496,27	R\$ 84.070.249,91	R\$ 84.171.568,83
MÊS DE COMPETÊNCIA	jan/2019	fev/2019	mar/2019	abr/2019
ALÍQUOTA (ref. dez/2017)	2,970%	2,970%	2,970%	2,970%
VALOR CALCULADO PERCENTUALMENTE	R\$ 2.454.174,89	R\$ 2.478.628,24	R\$ 2.496.886,42	R\$ 2.499.895,59
VALOR A SER DEPOSITADO (1/12 do VALOR CALCULADO)	R\$ 204.514,57	R\$ 206.552,35	R\$ 208.073,87	R\$ 208.324,63
RCL-mês de ref.	mar/2019	abr/2019	mai/2019	jun/2019
RCL - valor	R\$ 84.455.589,50	R\$ 86.080.362,04	R\$ 83.599.660,46	R\$ 83.615.751,51
MÊS DE COMPETÊNCIA	mai/2019	jun/2019	jul/2019	ago/2019
ALÍQUOTA (ref. dez/2017)	2,970%	2,970%	2,970%	2,970%
VALOR CALCULADO PERCENTUALMENTE	R\$ 2.508.331,01	R\$ 2.556.586,75	R\$ 2.482.909,92	R\$ 2.483.387,82
VALOR A SER DEPOSITADO (1/12 do VALOR CALCULADO)	R\$ 209.027,58	R\$ 213.048,90	R\$ 206.909,16	R\$ 206.948,98
RCL-mês de ref.	jul/2019	ago/2019	set/2019	out/2019
RCL - valor	R\$ 86.079.432,93	R\$ 86.513.557,67	R\$ 85.836.232,08	R\$ 86.757.455,36
MÊS DE COMPETÊNCIA	set/2019	out/2019	nov/2019	dez/2019
ALÍQUOTA (ref. dez/2017)	2,970%	2,970%	2,970%	2,970%
VALOR CALCULADO PERCENTUALMENTE	R\$ 2.556.559,16	R\$ 2.569.452,66	R\$ 2.549.336,09	R\$ 2.576.696,42
VALOR A SER DEPOSITADO (1/12 do VALOR CALCULADO)	R\$ 213.046,60	R\$ 214.121,06	R\$ 212.444,67	R\$ 214.724,70
VALOR MÍNIMO A SER DEPOSITADO REFERENTE AO EXERCÍCIO EM EXAME				R\$ 2.517.737,08
MONTANTE DEPOSITADO REFERENTE AO EXERCÍCIO EM EXAME				R\$ 3.025.333,85
ATENDIMENTO AO PISO				ATENDIDO

Fonte: Dados extraídos do Sistema Audesp e do Processo de Gestão DEPRE nº 9000521-19.2015.8.26.0500 (Arquivo 09).

Cabe ressaltar que o valor de R\$ 3.025.333,85, registrado nas tabelas acima como “montante depositado referente ao exercício em exame”, diz respeito aos recursos provenientes dos depósitos judiciais levantados mediante adesão à Portaria TJSP nº 9.598/2018, os quais, embora não tenham sido empenhados pela Prefeitura Municipal, foram recolhidos às contas vinculadas do Tribunal de Justiça.

Nesse montante, não foram considerados os pagamentos realizados em 2019 ao TJSP no total de R\$ 934.691,75, concernentes a

depósitos de competência do exercício de 2018 (R\$ 225.828,76) e à quitação de parcelas do Termo de Compromisso nº 04/2018 (R\$ 708.862,99)¹².

B.1.6. ENCARGOS

Os recolhimentos apresentaram a seguinte posição:

	Verificações	Guias apresentadas
1	INSS:	Sim
2	FGTS:	Sim
3	RPPS:	Parcial
4	PASEP:	Sim

Preliminarmente, destacamos que o Regime Próprio de Previdência (RPPS) é administrado pelo Instituto de Previdência Municipal de Igarapava (Previgarapava), cujas contas estão abrigadas no Processo TC-003025.989.19.

Verificamos que o Município dispõe do Certificado de Regularidade Previdenciária, emitido conforme determinação judicial.

Em relação às contribuições patronais (normais e suplementares) empenhadas pela Prefeitura Municipal em 2019, apuramos que deixaram de ser pagos no exercício R\$ 1.900.525,84, devidos ao RPPS, referentes às competências dos meses de agosto a dezembro e 13º salário¹³.

Vale anotar que, de acordo com relatórios contábeis fornecidos pela Origem e informações divulgadas no portal da transparência da Prefeitura de Igarapava, essas obrigações previdenciárias que estavam em situação de inadimplência em 31/12/2019 (R\$ 1.900.525,84) foram posteriormente recolhidas ao Regime Próprio, ao longo do exercício de 2020.

A) Ausência de apuração e de recolhimento das contribuições patronais sobre a folha dos benefícios de auxílio doença

Após o cotejo entre documentos fornecidos pela Origem, constatamos que, na base de cálculo utilizada pela Prefeitura para apuração dos encargos previdenciários a serem repassados ao RPPS (Arquivo 15), não foi considerado o valor de R\$ 1.373.997,98, relativo à folha de pagamento do exercício de 2019 dos benefícios concedidos de auxílio doença (Arquivo 16).

Em vista disto, a Prefeitura deixou de apurar, de empenhar e de recolher ao Regime Próprio, durante todo o ano de 2019, as contribuições

12 Vide o exposto no Item B.1.5.1 deste relatório.

13 Arquivo 14 (pág. 07 - Total Geral - Fornecedor 5105).

patronais (normais e suplementares) incidentes sobre as parcelas remuneratórias dos benefícios de auxílio doença, em descumprimento ao art. 106, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar Municipal nº 013/2010¹⁴.

Cumprir registrar que os encargos patronais devidos sobre a folha de auxílio doença nunca foram recolhidos pela Prefeitura desde a criação do Regime Próprio do Município, conforme declaração prestada pelos dirigentes desta autarquia¹⁵.

Haja vista as ocorrências apontadas, oportuno ressaltar que o Órgão fiscalizado já foi advertido por este Tribunal para que recolhesse tempestivamente seus encargos devidos no ano, de acordo com o voto proferido na ocasião do exame das contas do exercício de 2017¹⁶.

B) Divergências entre a dívida previdenciária registrada pela Prefeitura e os direitos a receber declarados pelo RPPS

Conforme se verifica nos precedentes relatórios de fiscalização das contas de ambos os Órgãos, a ausência de recolhimento pela Prefeitura das contribuições patronais devidas ao RPPS vem ocorrendo de forma recorrente nos últimos anos.

Em face disso, trouxemos a seguir relação fornecida pelo próprio Instituto de Previdência dos créditos não parcelados a receber junto à Prefeitura Municipal, que se encontravam em situação de inadimplência em 31/12/2019:

/
/
/
/
/
/
/

14 Lei Complementar Municipal nº 013/2010: "Artigo 106) A receita do PREVIGARAPAVA será constituída de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, da seguinte forma: [...]"

§ 1º As contribuições de que tratam os incisos I (contribuição dos servidores ativos) e III (contribuição patronal - normal e suplementar) incidirão também sobre o auxílio-doença, salário maternidade, auxílio-reclusão e abono anual.

§ 2º No período de gozo do benefício de auxílio-doença, salário maternidade ou auxílio-reclusão, cabe ao ente estatal empregador recolher a parcela da contribuição a seu cargo ao PREVIGARAPAVA. [...]"

15 Salienta-se que esta ocorrência vem sendo apontada nos relatórios de fiscalização dos Balanços Gerais do Instituto de Previdência Municipal de Igarapava dos últimos exercícios, abrigados nos TCs nº 002331.989.17, 002659.989.18 e 003025.989.19.

16 "Feitas essas considerações, advirto à Origem que recolha tempestivamente os valores dos encargos devidos no exercício, evitando novos parcelamentos, bem como continue dando cumprimento aos acordos já realizados."

(TC-006661.989.16, Relator: Sidney Estanislau Beraldo, Data de Publicação do Acórdão: DOESP, de 05/12/2019)

Descrição dos direitos a receber declarados pelo RPPS	Valor
Contribuição Patronal dos meses de Janeiro a Junho de 2014	R\$ 1.117.828,56
Contribuição Patronal dos meses de Novembro, Dezembro e 13º Salário de 2016	R\$ 1.204.267,10
Contribuição Patronal dos meses de Maio a Dezembro e 13º Salário de 2017	R\$ 3.993.267,27
Contribuição Patronal sobre a folha de auxílio doença de todos os meses de 2017	R\$ 615.966,89
Aporte para equacionamento do déficit atuarial referente ao exercício de 2017	R\$ 661.150,26
Contribuição Patronal sobre a folha de auxílio doença de Janeiro a Outubro de 2018	R\$ 620.922,50
Contribuição Patronal dos meses de Agosto a Novembro e 13º Salário de 2019	R\$ 1.436.440,91
	R\$ 9.649.843,49

Fonte: Demonstrativo dos créditos não parcelados a receber em 31/12/2019, fornecido pelo Regime Próprio de Previdência de Igarapava (Arquivo 17)¹⁷.

Em análise dos dados contábeis encaminhados ao Sistema Audep, apuramos que, dos valores acima listados, apenas os R\$ 1.436.440,91 relativos ao exercício de 2019 restaram devidamente registrados no passivo do Balanço Patrimonial da Prefeitura, revelando incoerências entre a dívida previdenciária contabilizada por esta última e os direitos a receber declarados pelo RPPS.

Após questionamentos da Fiscalização, a Prefeitura alegou que não reconhecia e não tinha conhecimento das obrigações previdenciárias referentes aos exercícios anteriores a 2019, no total de R\$ 8.213.402,58, relacionadas no quadro fornecido pelo RPPS (Arquivo 17).

Cabe destacar, no entanto, que a mesma foi notificada por quatro vezes pelos dirigentes do Instituto de Previdência, ao longo do exercício em exame, acerca dessas obrigações não parceladas em situação de inadimplência, conforme ofícios apresentados pelo RPPS (Arquivo 18).

B.1.6.1. PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS

Verificamos que, no exercício em exame, a Prefeitura não possuía encargos previdenciários parcelados junto ao INSS.

Em relação ao RPPS, constatamos a existência de parcelamentos e reparcelamentos de débitos previdenciários autorizados pela Portaria MF nº 333/2017 e pelas Leis Municipais nº 756/2017 e 757/2017, sendo os mesmos demonstrados na sequência:

/

¹⁷ Embora o RPPS tenha incluído o montante de R\$ 14.864.608,84 dentre os créditos a receber relacionados no Arquivo 17, verificou-se que esse valor se refere ao Acordo de Parcelamento nº 392/2011, tratado no Item B.1.6.1 deste relatório, não sendo, por esse motivo, considerado na tabela acima.



Lei Municipal Autorizadora	Nº do Acordo	Valor Total Parcelado	Quantidade de Parcelas	Parcelas Devidas no exercício	Parcelas Pagas no exercício
756/2017	1828/2017	R\$ 3.211.236,72	200	12	12
756/2017	1829/2017	R\$ 539.800,88	200	12	12
756/2017	1830/2017	R\$ 9.868.252,11	200	12	12
757/2017	0052/2018	R\$ 3.742.299,50	60	12	12

Fonte: Termos dos acordos de parcelamento fornecidos pela Prefeitura Municipal e dados contábeis extraídos do Sistema Audesp.

Além disso, identificamos acordo de parcelamento celebrado com o RPPS em 2011, referente a aporte financeiro autorizado pela Lei Municipal nº 498/2011 e concedido nos termos da Portaria MPS nº 403/2008:

Lei Municipal Autorizadora	Nº do Acordo	Valor Total Parcelado	Quantidade de Parcelas	Parcelas Devidas no exercício	Parcelas Pagas no exercício ¹⁸
498/2011	0392/2011	R\$ 17.650.757,63	420	12	13

Fonte: Lei Municipal nº 498/2011 e dados contábeis extraídos do Sistema Audesp.

Do acima exposto, constatamos que, no exercício em exame, a Prefeitura cumpriu com o acordado.

B.1.6.2. DEMAIS PARCELAMENTOS (FGTS/PASEP)

De acordo com informações prestadas pela Origem, a Prefeitura não possui parcelamentos de FGTS ou de PASEP.

B.1.7. TRANSFERÊNCIA À CÂMARA DOS VEREADORES

Os repasses à Câmara Municipal obedeceram ao limite do art. 29-A da Constituição Federal.

B.1.8. ANÁLISE DOS LIMITES E CONDIÇÕES DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

No período, as análises automáticas não identificaram descumprimentos aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal quanto à Dívida Consolidada Líquida, Concessões de Garantias e Operações de Crédito, inclusive ARO.

Apesar disso, constatamos falhas contábeis que tiveram o condão

18 Em exame dos dados contábeis encaminhados ao Sistema Audesp, constatou-se o pagamento das prestações de nº 88 a 100 do Acordo de Parcelamento nº 0392/2011, sendo que esta última possuía vencimento em janeiro de 2020. Apesar disso, cabe ressaltar que as prestações de nº 36 a 75 desse mesmo acordo, relativas ao período de setembro de 2014 a dezembro de 2017, não foram quitadas pela Prefeitura Municipal até o presente momento.

de comprometer o cálculo da Dívida Pública Consolidada do Município de Igarapava, bem como prejudicar as análises automáticas realizadas pelo Sistema Audesp quanto à verificação do cumprimento do limite previsto na Resolução nº 40/2001 do Senado Federal.

As ocorrências apuradas foram resumidas na sequência:

- a) Conforme abordado no Item B.1.5.2 deste relatório, a Prefeitura Municipal deixou de reconhecer passivo permanente no valor de R\$ 3.025.333,85, referente a depósitos judiciais de terceiros levantados junto à Comarca de Igarapava, para fins de quitação de precatórios;
- b) O saldo da dívida com parcelamentos previdenciários (R\$ 26.964.962,74) foi registrado pela Prefeitura em conta contábil diversa¹⁹ daquela que seria a mais apropriada²⁰, fazendo com que referido montante fosse indevidamente desconsiderado do cálculo de apuração da Dívida Fundada pelo Sistema Audesp²¹.

Caso ambas as obrigações tivessem sido regularmente contabilizadas, o saldo da Dívida Consolidada Líquida de R\$ 23.886.151,45 (26,11% da RCL), trazido no Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre de 2019 (Arquivo 05, pág. 15), seria maior e passaria a corresponder a R\$ 53.876.448,04 (58,89% da RCL).

B.1.8.1. DESPESA DE PESSOAL

Período	Dez 2018	Abr 2019	Ago 2019	Dez 2019
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado (R\$)	38.343.013,80	40.766.496,13	43.432.018,76	43.608.285,38
Inclusões da Fiscalização (R\$)	-	-	-	2.862.705,41
Exclusões da Fiscalização (R\$)	-	-	-	-
Gastos Ajustados (R\$)	38.343.013,80	40.766.496,13	43.432.018,76	46.470.990,79
Receita Corrente Líquida (R\$)	83.455.496,27	86.080.362,04	86.513.557,67	91.492.591,33
Inclusões da Fiscalização (R\$)	-	-	-	-
Exclusões da Fiscalização (R\$)	-	-	-	-
RCL Ajustada (R\$)	83.455.496,27	86.080.362,04	86.513.557,67	91.492.591,33
% Gasto Informado	45,94%	47,36%	50,20%	47,66%
% Gasto Ajustado	45,94%	47,36%	50,20%	50,79%

Fonte: Relatórios de Gestão Fiscal e Balancete de Encerramento 13/2019 (Sistema Audesp).

19 Conta contábil utilizada pela Prefeitura para registro da dívida com parcelamentos previdenciários: "2.2.8.9.2.02.00 - Outras Obrigações a Longo Prazo (P)".

20 Conta contábil mais apropriada para registro da dívida com parcelamentos previdenciários: "2.2.1.4.1.01.00 - Contribuições Previdenciárias - Débito Parcelado (P)".

21 Vide metodologia de cálculo utilizada pelo Sistema Audesp para apuração da Dívida Consolidada Líquida, disponível para consulta em <https://www.tce.sp.gov.br/audesp/documentacao>.

Conforme exposto no quadro acima, o Poder Executivo atendeu ao limite da despesa de pessoal previsto no art. 20, III, alínea “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Salientamos, nesta oportunidade, que foram verificados gastos no valor de R\$ 2.862.705,41 (Arquivo 19) com terceirização de mão de obra de profissionais da área da saúde, em substituição de servidores e empregados públicos (art. 18, § 1º, da LRF), que não foram empenhados no elemento de despesa 3.1.90.34 e, em razão disso, deixaram de ser computados nos montantes de gastos de pessoal trazidos nos Relatórios de Gestão Fiscal.

Após os ajustes devidos, constatamos que as despesas de pessoal da Prefeitura Municipal de Igarapava perfizeram R\$ 46.470.990,79, ao final do exercício em exame, sendo esse valor correspondente a 50,79% da RCL. A inclusão efetuada pela Fiscalização (Arquivo 19) diz respeito aos gastos empenhados em 2019 relacionados aos seguintes ajustes:

- a) Contrato de Gestão nº 006/2016 e respectivos termos aditivos (Evento nº 33.14 dos autos) celebrados com o Instituto Corpore para gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde nas Unidades Básicas de Saúde do Município;
- b) Contrato de Gestão nº 044/2019 (Evento nº 33.15) celebrado com a União Saúde e Apoio para operacionalização da gestão e execução das atividades e serviços de saúde desenvolvidos nas Unidades de Saúde da Família do Município; e
- c) Contrato nº 001/2017 (Evento nº 33.16) celebrado com a União Saúde e Apoio para fornecimento de serviços médicos em especialidades diversas.

Na ocasião do acompanhamento *in loco* das contas do 1º quadrimestre do exercício, a Fiscalização, ao examinar os referidos ajustes, apurou que os mesmos se destinaram à terceirização de mão de obra de profissionais da saúde e de equipe de apoio, em substituição de servidores públicos, para a execução de atividades rotineiras e de natureza permanente, pertencentes à atividade-fim da Prefeitura.

Verificou ainda que os serviços contratados eram prestados nas unidades públicas de saúde do Município, utilizando-se da infraestrutura, instalações, equipamentos, materiais e medicamentos fornecidos pela própria Prefeitura de Igarapava.

Cabe destacar que o Contrato de Gestão nº 006/2016, acima mencionado, foi objeto de seletividade deste Tribunal, cuja decisão final

tomada foi pela sua irregularidade²², constatando-se na oportunidade afronta ao art. 37 da Constituição Federal (instituto do concurso público), além do fato deste ajuste estar mascarando os limites de despesa de pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em complemento ao exposto, ressaltamos que, em 31/12/2019, havia 43 vagas para cargos diversos de médicos no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal (Arquivo 20), sendo que apenas duas delas (4,7%) estavam ocupadas, o que reforça a constatação de que as contratualizações acima listadas tiveram como propósito a terceirização de mão de obra para execução de atividades-fim da Administração Pública, em substituição de servidores públicos.

B.1.9. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS

Eis o quadro de pessoal existente no final do exercício de 2019:

Natureza do cargo/emprego	Quant. Total de Vagas		Vagas Providas		Vagas Não Providas	
	Ex. anterior	Ex. em exame	Ex. anterior	Ex. em exame	Ex. anterior	Ex. em exame
Efetivos	1.574	1574	761	675	813	899
Em comissão	37	123	32	32	5	91
Total	1611	1697	793	707	818	990
Temporários	Ex. anterior		Ex. em exame		Em 31.12 do	Ex. em exame
Nº de contratados	0		117		96	

Fonte: Quadro de pessoal fornecido pela Origem (Arquivo 20), dados encaminhados ao SisCAA e informações contidas no relatório de fiscalização do exercício anterior (TC-004418.989.18).

Em análise da Lei Complementar Municipal nº 053/2017, que dispõe acerca das atribuições e dos requisitos de provimento dos cargos em comissão da Prefeitura, verificamos a exigência de grau de escolaridade de nível médio para os seguintes: “Chefe de Gabinete”, “Chefe de Planejamento e Metas”, “Diretor de Departamento” e “Chefe de Divisão”.

Dos 11 servidores nomeados para cargos em comissão no exercício examinado, 10 deles o foram para ocupar algum dos cargos acima relacionados, cuja formação requerida é o ensino médio (Arquivo 21).

Salientamos que essa ocorrência vai de encontro à jurisprudência deste Tribunal e à orientação traçada no Comunicado SDG nº 32/2015, tendo sido ainda proferida recomendação à Prefeitura de Igarapava para revisar o seu quadro de pessoal de modo a prever exigência de grau de escolaridade de nível superior para o provimento dos cargos em comissão, conforme voto de

22 Conforme sentença proferida no âmbito do TC-021534.989.19, publicada no DOESP em 28/08/2020.

apreciação das contas do exercício de 2017 do Órgão²³.

B.1.9.1. CONTRATAÇÕES DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO

Conforme informações encaminhadas pela Origem ao SisCAA, houve a contratação por tempo determinado de 117 servidores, no decorrer do exercício em exame.

Referidas contratações foram objeto de exame no âmbito do TC-012254.989.20, sendo que a Relatora do feito tomou conhecimento das admissões, determinando o arquivamento do processo, com fundamento no art. 3º, II, “b”, da Resolução nº 03/2020 deste Tribunal.

B.1.10. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

De início, registramos que os subsídios do Prefeito (R\$ 15.000,00) e do Vice-Prefeito (R\$ 6.000,00) foram fixados pela Lei Municipal nº 01/2012.

Nos exercícios posteriores, inclusive em 2019, não houve revisão desses valores, nem nova fixação de subsídios, de acordo com declaração prestada pela Diretora do Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura.

Conforme nossos cálculos, não foram constatados pagamentos maiores que os fixados.

De resto, segundo informado pela Origem, não ocorreram situações de acúmulo de cargos/funções no exercício em exame envolvendo os agentes políticos do Poder Executivo.

Verificações		
01	A fixação decorre de lei de iniciativa da Câmara dos Vereadores, em consonância com o art. 29, V, da Constituição Federal?	Sim
02	A revisão remuneratória se compatibiliza com a inflação dos 12 meses anteriores?	Prejudicado
03	A RGA se deu no mesmo índice e na mesma data dos servidores do Executivo?	Prejudicado
04	Foram apresentadas as declarações de bens nos termos da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992?	Sim
05	As situações de acúmulos de cargos/funções dos agentes políticos, sob amostragem, estavam regulares?	Prejudicado

/

/

23 “e) Reveja seu Quadro de Pessoal, de modo que o grau de escolaridade exigido para provimento dos cargos em comissão seja o nível superior, conforme jurisprudência desta Corte de Contas e orientação traçada no Comunicado SDG nº 32/2015.”

(TC-006661.989.16-0, Relator: Conselheiro Dr. Sidney Estanislau Beraldo, Data de Publicação do Acórdão: DOESP, de 05/12/2019)

B.2. IEG-M – I-FISCAL – Índice B

Após validação das informações declaradas pela Origem ao questionário do IEG-M, a Prefeitura Municipal de Igarapava foi avaliada com a nota “B” na dimensão Gestão Fiscal, revelando que a gestão municipal no exercício de 2019 se mostrou efetiva em relação aos aspectos examinados no âmbito do referido questionário.

Anota-se que a faixa de resultado obtida pelo Órgão nessa mesma dimensão no ano anterior foi “C+” (em fase de adequação).

B.3. OUTROS PONTOS DE INTERESSE

B.3.1. FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, INEXIGIBILIDADES E DISPENSAS

Conforme dados encaminhados pela Origem ao Sistema Audesp, demonstra-se, na sequência, o panorama das aquisições e contratações realizadas no exercício de 2019, quanto às despesas licitáveis²⁴:

Modalidade	Valores	Percentual
Concorrência	R\$ 997.866,70	3,68%
Tomada de Preços	R\$ 1.566.169,22	5,78%
Convite	R\$ 106.947,62	0,39%
Pregão	R\$ 15.033.177,45	55,44%
Concurso	R\$ -	0,00%
BEC - Bolsa Eletrônica de Compras	R\$ -	0,00%
Dispensa de licitação	R\$ 9.393.093,24	34,64%
Inexigibilidade	R\$ 19.650,99	0,07%
Total Geral	R\$ 27.116.905,22	100,00%

Posto isto, ressaltamos que, durante o acompanhamento *in loco* das contas do 2º quadrimestre de 2019, a Fiscalização efetuou exames, de maneira mais aprofundada, dos procedimentos operacionais internos adotados para a realização de compras e contratação de serviços por meio de dispensas de licitação em razão de valor, com fulcro nos incisos I e II do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666/1993.

Com base no resultado dos trabalhos desenvolvidos, o Gestor Municipal foi alertado acerca das falhas e das fragilidades encontradas, relacionadas ao processo de compras diretas do Órgão (Evento nº 58.1 dos

24 Registra-se que os valores constantes do quadro foram calculados considerando-se somente as despesas passíveis de licitação, ou seja, aquelas compreendidas nos Grupos de Natureza de Despesa 33000000, 44000000 e 45000000. Excluiu-se, por exemplo, aqueles gastos para os quais se atribuiu o valor “Outros/Não Aplicável” no campo “Modalidade de Licitação” e aqueles classificados nos elementos de despesa de aposentadorias, pensões, vencimentos/vantagens de pessoal, obrigações patronais, diárias a pessoal, subvenções sociais, sentenças judiciais, indenizações e restituições, juros da dívida por contrato, principal da dívida e obrigações tributárias.



autos), possibilitando que, ainda dentro do próprio exercício fiscalizado, fossem tomadas providências no sentido de corrigir o rumo das ações da administração pública.

Nesta fiscalização de encerramento do exercício, a partir da realização de entrevistas e da análise amostral de processos de dispensa de licitação, constatamos que algumas das falhas apontadas naquela oportunidade continuaram a ocorrer no decurso do ano, evidenciando que eventuais medidas adotadas pelo Órgão, com o objetivo de regularizá-las, não se mostraram eficazes e suficientes.

Os apontamentos que não foram devidamente regularizados pela Prefeitura foram os seguintes:

- a) Conforme declaração prestada pela Origem (Arquivo 22), não há instrumento normativo em âmbito municipal que regulamente os procedimentos de compra direta por dispensa de licitação;
- b) Nos processos examinados, as pesquisas de mercado foram realizadas exclusivamente junto a fornecedores locais, em detrimento da ampliação das fontes de pesquisa para formação dos preços referenciais, elemento essencial para a garantia da economicidade das aquisições e contratações públicas;
- c) Nos processos examinados, não havia ateste nas notas fiscais com vistas a comprovar que o material ou serviço adquirido havia sido devidamente entregue/prestado, prejudicando o controle, a transparência e a responsabilização individual pelo processamento das compras públicas, podendo ainda acarretar riscos de fraudes e desvios no âmbito dessas contratações.

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

B.3.2. ANÁLISE DE DENÚNCIAS RELACIONADAS A DESAPROPRIAÇÕES POR UTILIDADE PÚBLICA

Analizamos, na sequência, denúncias formuladas por munícipe de Igarapava, tratando sobre possíveis irregularidades em desapropriações de áreas urbanas e rurais pela Prefeitura Municipal:

A) Desapropriação, objeto da Lei Municipal nº 832/2019, para fins de construção de um conjunto habitacional

Processo:	TC-021972.989.19
Objeto:	Possíveis irregularidades na desapropriação de área particular, pertencente ao Espólio de Orestes Soares dos Santos, com vistas à construção de 100 casas.
Principais ocorrências apontadas pelo denunciante:	<ul style="list-style-type: none">– O terreno objeto de desapropriação pertence à família paterna do atual Diretor do Departamento de Saúde do Município de Igarapava, em violação aos preceitos constitucionais da moralidade e da impessoalidade;– A Lei Municipal nº 832/2019 não veio acompanhada “da justificativa referente ao processo de licitação, o que supõe se ou pressupõe se que esta não ocorreu ou foi dispensada ilegalmente”;– Não foram realizados estudos de impacto ambiental e prévio licenciamento junto à CETESB, embora a área objeto de desapropriação esteja na vizinhança direta do cemitério municipal e próxima a um córrego poluído;– A Lei Municipal nº 832/2019 previu a abertura de créditos adicionais no valor de R\$ 493.000,00 para suportar as despesas com a indenização decorrente da desapropriação, tendo como fonte de recursos a anulação de dotações que seriam destinadas à Santa Casa via incremento MAC (R\$ 300.000,00) e à aquisição de equipamentos pelo Departamento de Saúde (R\$ 193.000,00).

Trata-se, nesse primeiro momento, do exame das ocorrências trazidas no TC-021972.989.19, relacionadas à desapropriação de área particular, pertencente ao Espólio de Orestes Soares dos Santos, que foi declarada de utilidade pública e de interesse social por meio da Lei Municipal nº 832/2019 (Arquivo 23, págs. 16 a 20), para fins de construção de um conjunto habitacional.

Em relação ao caso em análise, constatamos o ajuizamento de ação de desapropriação pela Prefeitura, ainda em tramitação (Arquivo 23), sendo que, até a data desta fiscalização, não havia sido concedida imissão provisória na posse do imóvel em favor do Órgão Público.

Verificamos também que não foi empenhado ou pago qualquer valor pela Prefeitura a título de indenização pela desapropriação da área em questão.

Quanto às alegações do denunciante de que o imóvel desapropriando pertenceria à família paterna do atual Diretor do Departamento Municipal de Saúde, foi fornecida declaração pela Origem confirmando essa ocorrência (Arquivo 28, pág. 06).



Após questionamentos da Fiscalização, o Órgão informou que a definição do local para construção do conjunto habitacional coube à CDHU (Arquivo 24), porém não apresentou nenhum documento capaz de comprovar essa afirmação ou de embasar tecnicamente a escolha desse terreno em detrimento de outros disponíveis.

Oportuno destacar ainda que, de acordo com laudo de avaliação emitido por perito nomeado judicialmente (Arquivo 23, págs. 68 e 69), o imóvel desapropriando possui Áreas de Preservação Permanente (APP), o que implica em restrições de índole ambiental capazes de comprometer a regular utilização do local.

Apesar disso, foi declarado pela Origem que, no caso em análise, não foram realizados quaisquer estudos prévios de impacto ambiental, nem foi solicitada autorização junto ao Órgão ambiental competente, em prejuízo às disposições do Novo Código Florestal (Lei Federal nº 12.651/2012)²⁵.

Do acima exposto, consideramos que as ocorrências apontadas pelo denunciante se mostraram parcialmente procedentes no que se referem às questões de ordem ambiental e à escolha sem comprovação técnica de imóvel pertencente à família do atual Diretor Municipal de Saúde.

B) Desapropriação, objeto da Lei Municipal nº 833/2019, para fins de ampliação do cemitério municipal

Processo:	TC-021972.989.19
Objeto:	Possíveis irregularidades na desapropriação de área particular, pertencente ao Espólio de Orestes Soares dos Santos, com vistas à ampliação do cemitério municipal.
Principais ocorrências apontadas pelo denunciante:	<ul style="list-style-type: none">– O terreno objeto de desapropriação pertence à família paterna do atual Diretor do Departamento de Saúde do Município de Igarapava, em violação aos preceitos constitucionais da moralidade e da impessoalidade;– Não foram realizados estudos de impacto ambiental e prévio licenciamento junto à CETESB, embora a ampliação do cemitério municipal pudesse deixá-lo nas proximidades de um córrego e de casas localizadas na vizinhança;– A Lei Municipal nº 833/2019 previu a abertura de créditos adicionais no valor de R\$ 105.000,00 para suportar as despesas com a indenização decorrente da desapropriação, tendo como fonte de recursos a anulação de dotações que seriam destinadas à aquisição de materiais permanentes e de uma ambulância.

Em continuidade ao exame das ocorrências apontadas no TC-021972.989.19, passamos a analisar aquelas relacionadas à desapropriação de área declarada de utilidade pública pela Lei Municipal nº 833/2019 (Arquivo

25 De acordo com o art. 8º, § 3º, da Lei Federal nº 12.651/2012, as intervenções ou supressões de vegetação nativa em Áreas de Preservação Permanente (APP) ficam dispensadas da autorização do Órgão ambiental competente apenas nos casos de execução, em caráter de urgência, de atividades de segurança nacional e de obras de interesse da defesa civil destinadas à prevenção e mitigação de acidentes em áreas urbanas, os quais não se aplicam à situação em análise.

25, págs. 12 a 15), para fins de ampliação do cemitério municipal. Destacamos que essa área e aquela tratada no tópico anterior ficam localizadas no mesmo imóvel, registrado sob a matrícula nº 10.188 no C.R.I. de Igarapava, pertencente ao Espólio de Orestes Soares dos Santos.

Neste caso, de acordo com declaração prestada pela Origem (Arquivo 26), a escolha do terreno foi motivada pelo fato de ser área limítrofe ao cemitério municipal já existente, conforme se observa no Arquivo 25 (págs. 27 e 77), bastando a demolição de muro para unificação de ambos os locais, sendo que tais justificativas revelam-se razoáveis, a princípio.

Oportuno informar que foi ajuizada ação de desapropriação pela Prefeitura Municipal (Arquivo 25), sendo verificado o cumprimento de mandado de imissão provisória de posse do imóvel em favor do Órgão Público (págs. 53 e 54) após este ter depositado o montante de R\$ 103.820,00 a título de indenização prévia (págs. 41 a 44). Registra-se que ainda não foi concluída a avaliação definitiva do valor do imóvel no âmbito do referido processo judicial.

Ademais, apuramos que o pagamento da referida indenização ocorreu através da Conta Corrente BB nº 101.008-5, a qual se destina à movimentação de recursos relativos à cota-parte municipal do IPVA, não se tratando, portanto, de recursos vinculados.

No que se refere às questões de índole ambiental, constatamos situação parecida com aquela relatada no tópico anterior. Conforme exposto, o imóvel objeto da desapropriação possui Áreas de Preservação Permanente, sendo exigida autorização do Órgão ambiental competente para a realização de intervenções nesses locais.

No entanto, de acordo com o declarado pela Origem, não foram realizados estudos prévios de impacto ambiental, nem solicitada autorização junto à CETESB para a ampliação do cemitério municipal, revelando descumprimento às disposições do Novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012). Cumpre destacar que, nesse caso específico, as obras já foram inclusive concluídas (Arquivo 26), de modo que podem ter ocorrido efetivos prejuízos ao meio ambiente local.

Do acima exposto, consideramos que as ocorrências apontadas pelo denunciante se mostraram parcialmente procedentes no que se referem às questões de ordem ambiental.

/

/

/

/



C) Desapropriação, objeto da Lei Municipal nº 779/2018, para fins de construção de parque turístico

Processo:	TC-002427.989.20
Objeto:	Possíveis irregularidades na desapropriação de área situada na zona rural do Município de Igarapava, denominada Fazenda Vargem Alegre, com vistas à implantação de projeto turístico.
Principais ocorrências apontadas pelo denunciante:	<ul style="list-style-type: none">- A área objeto de desapropriação fica às margens do Rio Grande, próxima a reservatório da CEMIG, de modo que seriam terras de marinha, pertencentes à União. Apesar disso, esta última sequer foi mencionada ou notificada no âmbito da ação judicial que trata da referida desapropriação;- A Lei Municipal nº 779/2018 não contemplou Plano de Salvação Emergencial no caso de eventual incidente geográfico, sendo o mesmo seria exigido pela Portaria IGAM nº 02/2019, uma vez que a área objeto de desapropriação fica próxima a reservatório da CEMIG;- O perito nomeado pelo Juízo identificou que, no local objeto de desapropriação, havia área de preservação permanente (APP), exigindo-se, nesse caso, estudo prévio de impacto ambiental e licenciamento ambiental, os quais não foram realizados pela Municipalidade.

Por último, trata-se do exame de possíveis irregularidades listadas em denúncia protocolada por meio do TC-002427.989.20, relacionadas à desapropriação de duas áreas situadas na Fazenda Vargem Alegre, declaradas de utilidade pública pela Lei Municipal nº 779/2018 (Arquivo 27 - Parte 01, págs. 12 e 13).

Conforme é possível se observar em documentos juntados ao processo judicial relativo à desapropriação em análise (Arquivo 27), referidas áreas margeiam o Rio Grande e foram escolhidas para implantação do projeto turístico denominado “Praia da Ponte da Revolução de 1932”, aprovado na Etapa 1 do Edital de Chamamento Público nº 01/2017 da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania do Estado de São Paulo (Parte 01, págs. 44 a 48).

Após o depósito de indenização prévia no valor de R\$ 204.481,48 (Parte 02, págs. 48 a 50), avaliado por perito nomeado em Juízo (Parte 01, págs. 235 a 243), foi expedido mandado de imissão provisória na posse dos terrenos em favor da Prefeitura de Igarapava (Parte 02, págs. 51 a 58).

Quanto ao fato alegado pelo denunciante de que tais áreas pertenceriam à União, cumpre informar que a demarcação dos terrenos de marinha é de competência da Secretaria do Patrimônio da União (SPU), nos termos do Decreto-Lei nº 9.760/1946. De nossa parte, não foi constatada qualquer averbação nesse sentido nas matrículas dos imóveis objetos da desapropriação, nem chegou ao nosso conhecimento a existência de eventual contestação judicial do domínio desses bens expropriados.

De resto, informamos que não restou devidamente comprovada pela Origem a elaboração de estudos prévios de impacto ambiental ou o licenciamento junto aos Órgãos ambientais competentes com vistas à intervenção nas áreas desapropriadas e à construção do parque turístico,

indicando que, nesse ponto, as alegações do denunciante se mostraram procedentes.

B.3.3. CONTRATOS EXAMINADOS

Registramos que, no exercício em exame, foi selecionado o seguinte contrato para instrução e acompanhamento de execução:

Contratada	Zambiasi Comércio de Combustíveis Ltda	
Objeto	Aquisição de combustíveis, com fornecimento na bomba, para a frota oficial de veículos do Município.	
Relator	Conselheiro Dr. Robson Marinho	
Processo nº	TC-021509.989.19	Contrato nº 106, de 28 de junho de 2019.
Conclusão da Fiscalização	Regularidade com proposta de recomendação	
Processo nº	TC-022275.989.19	Acompanhamento da Execução
Data da visita	06 de novembro de 2019	
Última conclusão da Fiscalização	Acompanhamento de Execução com ressalvas, dentre elas: ausência de emissão de requisições prévias de abastecimento, falta de informações essenciais nos comprovantes de abastecimento, falhas nos atestes de recebimento pelo gestor contratual, ausência de prévio empenho, entre outras.	
Decisão	Processos ainda em trâmite.	
Publicação DOE	Processos ainda em trâmite.	
Trânsito em julgado	Processos ainda em trâmite.	

PERSPECTIVA C: ENSINO

C.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NO ENSINO

De acordo com dados contábeis informados ao Sistema Audeps e comprovantes de aplicação do FUNDEB residual fornecidos pela Origem, apuramos que a despesa educacional atingiu, após ajustes da Fiscalização, 30,44% da receita resultante de impostos e 100% do FUNDEB recebido, sendo 88,99% na aplicação com magistério.

De nossa parte, verificamos o que segue:

/

/

/

/

/



IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS			
RECEITAS	R\$	68.164.787,12	
Ajustes da Fiscalização	R\$	-	
Total de Receitas de Impostos - T.R.I.	R\$	68.164.787,12	
FUNDEB - RECEITAS			
Retenções	R\$	11.390.536,91	
Transferências recebidas	R\$	17.303.668,20	
Receitas de aplicações financeiras	R\$	15.212,41	
Ajustes da Fiscalização	R\$	-	
Total das Receitas do FUNDEB - T.R.F.	R\$	17.318.880,61	
FUNDEB - DESPESAS			
Despesas com Magistério	R\$	15.412.202,05	
Outros ajustes da Fiscalização (60%)	R\$	-	
Total das Despesas Líquidas com Magistério (mínimo: 60%)	R\$	15.412.202,05	88,99%
Demais Despesas	R\$	1.570.392,07	
Outros ajustes da Fiscalização (40%)	R\$	-	
Total das Demais Despesas Líquidas (máximo: 40%)	R\$	1.570.392,07	9,07%
Total aplicado no FUNDEB	R\$	16.982.594,12	98,06%
DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO			
Educação Básica (exceto FUNDEB)	R\$	9.459.354,61	
Acréscimo: FUNDEB retido	R\$	11.390.536,91	
Dedução: Ganhos de aplicações financeiras	-R\$	903,54	
Dedução: FUNDEB retido e não aplicado no retorno	R\$	-	
Aplicação apurada até o dia 31.12 2019	R\$	20.848.987,98	30,59%
Acréscimo: FUNDEB: retenção até 5%	R\$	-	Aplic. no 1º trim. de 2020
Dedução: Restos a Pagar não pagos - recursos próprios - até 2020	R\$	-	
Outros ajustes da Fiscalização - Recursos Próprios	-R\$	100.206,00	
Aplicação final na Educação Básica	R\$	20.748.781,98	30,44%
PLANEJAMENTO ATUALIZADO DA EDUCAÇÃO			
Receita Prevista Realizada	R\$	64.427.030,00	
Despesa Fixada Atualizada	R\$	20.800.874,00	
Índice Apurado			32,29%

Fonte: Dados contábeis extraídos do Sistema Audesp.

Conforme acima exposto, a despesa educacional empenhada cumpriu o art. 212 da Constituição Federal.

Além disso, no exercício em exame, foi observado o percentual mínimo de 95% de aplicação dos recursos do FUNDEB recebido, inclusive pagamento dos Restos a Pagar.

Ademais, verificamos que houve aplicação superior ao mínimo de 60% do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da Educação Básica, dando cumprimento ao art. 60, XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

No que se refere à utilização da parcela diferida do FUNDEB, apuramos o que segue:

Aplicação do FUNDEB residual até 31.03 do exercício seguinte:		2020	
Receitas de Impostos e Transferências de Impostos		R\$	68.164.787,12
Retenções ao FUNDEB		R\$	11.390.536,91
Receitas de transferências do FUNDEB sem rendimentos financeiros		R\$	17.303.668,20
Receitas de aplicações financeiras		R\$	15.212,41
Despesas com recursos do FUNDEB		R\$	16.982.594,12
Saldo FUNDEB para aplicação no 1º trimestre de: 2020		R\$	336.286,49
Máximo de até 5% do FUNDEB acrescentável aos 25% (art. 212, CF)		R\$	-
Empenho e pagamento com FUNDEB residual feitos no primeiro trimestre de 2020		R\$	337.067,41
Saldo do FUNDEB residual não empenhado e pago até o primeiro trimestre de 2020		-R\$	780,92
Valor a ser adicionado à aplicação de 2019 para compor o mínimo de 25%		R\$	-
Aplicação na Educação até 31.12 de 2019		R\$	20.748.781,98

Fonte: Dados contábeis extraídos do Sistema Audesp e comprovantes de utilização da parcela diferida do FUNDEB fornecidos pela Origem (Arquivo 29).

Conforme extrato da conta bancária vinculada²⁶ fornecido pela Origem, destinada à movimentação do saldo residual do FUNDEB, constatamos o depósito e a utilização, no 1º trimestre do exercício de 2020, dos recursos referentes à parcela diferida do FUNDEB para pagamento de folha de salários dos profissionais da educação do Município, atendendo-se ao § 2º do art. 21 da Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

No entanto, as despesas no valor de R\$ 337.067,41, custeadas por esses recursos, foram empenhadas utilizando-se os códigos de aplicação “260 - Educação - FUNDEB” e “262 - Educação - FUNDEB - Outros”, consoante se verifica nos comprovantes encaminhados pela Prefeitura Municipal (Arquivo 29).

Salienta-se que esses gastos pagos com recursos da parcela diferida, embora empenhados no exercício de 2020, devem ser computados na aplicação do ano anterior ao do empenho, ou seja, aquele em que houve a efetiva arrecadação das receitas do FUNDEB (2019).

Para tanto, no caso dessas despesas, a Origem deveria ter utilizado o código de aplicação “265 - Educação - FUNDEB - Outros - Ano Anterior”, haja vista a metodologia de cálculo adotada pelo Sistema Audesp²⁷, sendo que a falha de contabilização acima apontada denota prejuízos aos princípios da transparência fiscal e da evidência contábil.

Em novo ponto de análise, registra-se que a Fiscalização não identificou valores despendidos com inativos do magistério incluídos nos

26 Conta Corrente nº 32.021-8 da Agência 0419-7 do Banco do Brasil.

27 Disponível para consulta no seguinte endereço: <https://www.tce.sp.gov.br/audesp/documentacao/demonstrativos-audesp-modelos-e-metodologias-calculo-ensino-2019>.

mínimos constitucionais do Ensino.

Além disso, com base nos dados informados ao IEG-M e em declaração prestada pela Diretora do Departamento Municipal de Educação, não foi constatada demanda não atendida nos níveis de ensino ofertados pelo Município.

AJUSTES: DESPESAS COM RECURSOS PRÓPRIOS

Esclarecemos, por fim, que o ajuste realizado pela Fiscalização no quadro inicial deste tópico, no montante de R\$ 100.206,00, trata-se de glosa de gastos com a aquisição de uniformes escolares²⁸, indevidamente incluídos nos mínimos constitucionais da Educação, tendo em vista se tratar de despesas estranhas à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, não amparadas pelo art. 70 da Lei Federal nº 9.394/1996.

C.2. IEG-M – I-EDUC – Índice C

Preliminarmente, anota-se que, após validação das informações declaradas pela Origem ao questionário do IEG-M, a Prefeitura foi avaliada com a nota “C” na dimensão Educação, o que denota baixo nível de adequação da gestão municipal em relação aos aspectos examinados. A faixa de resultado obtida pelo Órgão nessa mesma dimensão no ano anterior foi “C+” (em fase de adequação).

A avaliação acima mencionada foi obtida em razão da apuração de algumas ocorrências relacionadas ao setor, dentre as quais destacamos as seguintes:

- De acordo com dados do Censo Escolar 2019, das 13 escolas da rede pública municipal, apenas três possuíam biblioteca ou sala de leitura, em prejuízo às disposições da Lei Federal nº 12.244/2010 (Questão nº 5 do I-Educ);
- Dos 13 estabelecimentos de ensino da rede pública municipal, apenas dois possuíam Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) vigente no ano de 2019 (Questão nº 5 do I-Educ);
- O quadro de professores das etapas de ensino Creche (41,5%), Pré-Escola (28,9%) e Anos Iniciais do Ensino Fundamental (16,9%) era constituído em mais de 10% por professores temporários, contrariando recomendação do Conselho Nacional de Educação e a estratégia 18.1 do Plano Nacional de Educação

28 Notas de Empenho nº 4.538/2019, 4.539/2019 e 4.830/2019.



(Questões nº 1.6, 2.5 e 3.3 do I-Educ); e

- Conforme se observa no quadro a seguir, o número médio de faltas dos professores municipais se mostrou elevado no ano de 2019²⁹, o que compromete o desenvolvimento das atividades educacionais, impactando na qualidade de ensino ofertada aos alunos, além de descumprir recomendação deste Tribunal³⁰ (Questões nº 1.6, 1.14, 2.5, 2.13, 3.3, 3.11, 4.3 e 4.11 do I-Educ):

Etapa de Ensino	Total de Professores (2019)	Total de Dias de Ausência (2019)	Dias de Ausência por Professor (2019)
Creche	53	2.041	38,5
Pré-Escola	45	2.043	45,4
Anos Iniciais do Fundamental	65	2.919	44,9
Anos Finais do Fundamental	86	4.978	57,9

Fonte: Dados informados pela Prefeitura Municipal ao Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEG-M).

Além disso, registramos que alguns aspectos finalísticos da gestão municipal na área da educação também foram avaliados na ocasião da I Fiscalização Ordenada de 2019, cujos resultados demonstramos a seguir:

Fiscalização Ordenada nº	I, de 28 de fevereiro de 2019.
Tema	Fornecimento de material, livros e uniforme escolar.
TC e evento da juntada	TC-004759.989.19, Evento nº 11.
Irregularidades constatadas	Não foram constatadas ocorrências dignas de nota.

Por último, analisamos denúncia sobre possíveis irregularidades relacionadas ao setor de ensino do Município de Igarapava (TC-016407.989.20), sendo apresentada na sequência breve síntese das principais ocorrências trazidas pelo denunciante:

- Pagamentos indevidos de salário às professoras de Educação Especial, as quais não possuem formação condizente com o cargo que ocupam;
- Pagamentos indevidos a alguns servidores da educação, desproporcionais à carga horária trabalhada ou incompatíveis com o salário previsto no edital do concurso;

29 Para efeitos de comparação, salienta-se que, em levantamento realizado por este Tribunal de Contas, foi constatado que cada professor das redes públicas de ensino do Estado de São Paulo registrou, em média, 30 dias de ausência das escolas no ano de 2015.

30 “Nesse sentido, verifico que a fiscalização apurou diversas impropriedades [...], as quais impõem a necessidade de aperfeiçoamento nos seguintes temas: [...] Alto grau de absenteísmo de professores, em prejuízo ao desenvolvimento das atividades educacionais, o que acarreta baixo rendimento nas avaliações propostas pelo IDEB.”

(TC-006661.989.16, Relator: Conselheiro Dr. Sidney Estanislau Beraldo, Data de Publicação do Acórdão: DOESP, de 05/12/2019)



- c) Descumprimento de jornada de trabalho por alguns profissionais do ensino, em razão de acordos entre coordenadores e do exercício de cargos em outras escolas, inclusive particulares e de outras cidades;
- d) Atendimento indevido a alunos de outras cidades, inclusive de outro Estado, nas escolas públicas de Igarapava, em que pese haja déficit de vagas nas creches do Município; e
- e) Utilização indevida de recursos do FUNDEB para custear despesas com alunos de outras cidades e salário de uma professora que não possui formação em Pedagogia e é Diretora do Centro de Educação Especial, o qual não seria uma escola.

A princípio, apuramos que a Lei Complementar Municipal nº 049/2016 reestruturou e organizou o Quadro do Magistério Público da Educação Básica do Município de Igarapava, dispondo acerca do plano de carreira, vencimentos, atribuições, requisitos de provimento dos cargos do magistério, dentre outros pontos.

À luz das disposições contidas nessa lei, efetuamos exame amostral do grau de escolaridade e área de formação das professoras de Educação Especial mencionadas na denúncia, não tendo sido observado desatendimento aos requisitos de provimento legalmente previstos.

Ademais, com base na mesma norma e em fichas financeiras fornecidas pela Origem, realizamos testes nos valores pagos a alguns dos servidores citados pelo denunciante, sendo que, na medida de nossa amostragem, não foram constatados pagamentos a maior que o fixado.

Em relação à falta de vagas nas creches municipais, foi noticiado pela Diretora do Departamento Municipal de Educação que, no exercício de 2019, não havia demanda reprimida nesse nível de ensino, consoante também já tratado no Item C.1 deste relatório.

Além disso, no que diz respeito ao descumprimento da jornada de trabalho por alguns profissionais da educação, verificamos que seus registros de frequência foram feitos através de Livro Ponto, sendo os mesmos atestados pelo diretor de cada escola e os casos de absenteísmo justificados na própria folha de ponto.

De resto, quanto aos demais pontos suscitados na denúncia, na medida de nossos exames, efetuados na extensão considerada necessária, não foram apurados apontamentos dignos de nota.

/

/

PERSPECTIVA D: SAÚDE

D.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NA SAÚDE

Conforme informado ao Sistema Audesp, a aplicação na Saúde atingiu os seguintes resultados no período, cumprindo a referida determinação constitucional/legal:

Art. 77, III c/c § 4º do ADCT	%
DESPEZA EMPENHADA (mínimo 15%)	25,16%
DESPEZA LIQUIDADADA (mínimo 15%)	25,15%
DESPEZA PAGA (mínimo 15%)	23,79%

Tendo em vista que foi liquidado e pago montante acima de 15% da receita de impostos, atendendo ao piso constitucional, deixamos de efetuar o acompanhamento previsto no art. 24 da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

D.2. IEG-M – I-SAÚDE – Índice C

Preliminarmente, anota-se que, após validação das informações declaradas pela Origem ao questionário do IEG-M, a Prefeitura foi avaliada com a nota “C” na dimensão Saúde, o que denota baixo nível de adequação da gestão municipal em relação aos aspectos examinados. A faixa de resultado obtida pelo Órgão nessa mesma dimensão no ano anterior foi “B” (efetiva).

A avaliação acima mencionada foi obtida em razão da apuração de algumas ocorrências relacionadas ao setor, dentre as quais destacamos as seguintes:

- Foram realizadas menos de sete consultas de pré-natal por gestante no ano de 2019 (a média apurada foi de cinco consultas por gestante), contrariando recomendação da Resolução CIT nº 04/2012 (Questão nº 17 do I-Saúde);
- Não foi disponibilizado serviço de agendamento de consulta médica nas Unidades Básicas de Saúde de forma não presencial (Questão nº 20 do I-Saúde);
- Não há controle de absenteísmo das consultas médicas (Questão nº 22 do I-Saúde); e
- O Prontuário Eletrônico do Paciente ainda não foi implantado (Questão nº 23 do I-Saúde).

Além das verificações acima efetuadas, cabe ressaltar que, no exercício em exame, a Fiscalização também procedeu à instrução e ao acompanhamento de execução de contrato do Departamento de Saúde da Prefeitura Municipal. Maiores detalhes a respeito desse ajuste foram apresentados no quadro a seguir:

Contratada	Chrome Tecnologia Comércio Importação e Exportação Eireli	
Objeto	Aquisição de um mamógrafo convencional.	
Relator	Conselheiro Dr. Robson Marinho	
Processo nº	TC-019379.989.19	Contrato nº 002, de 03 de janeiro de 2019.
Conclusão da Fiscalização	Regularidade com proposta de recomendação	
Processo nº	TC-019467.989.19	Acompanhamento da Execução
Data da visita	17 de setembro de 2019	
Última conclusão da Fiscalização	Acompanhamento de Execução com ressalvas, dentre elas: deficiências no planejamento da contratação, indefinição do local de instalação e da data de início de funcionamento do mamógrafo, indícios de apresentação de proposta comercial com margem de lucro exorbitante, falhas no acompanhamento e atuação ineficaz da Administração quanto ao processo de fornecimento do mamógrafo, lavratura de termo de recebimento definitivo sem a conferência do equipamento e a realização de testes de funcionamento, entre outras.	
Decisão	Processos ainda em trâmite.	
Publicação DOE	Processos ainda em trâmite.	
Trânsito em julgado	Processos ainda em trâmite.	

PERSPECTIVA E: GESTÃO AMBIENTAL

E.1. IEG-M – I-AMB – Índice C

Preliminarmente, anota-se que, após validação das informações declaradas pela Origem ao questionário do IEG-M, a Prefeitura foi avaliada com a nota “C” na dimensão Meio Ambiente, o que denota baixo nível de adequação da gestão municipal em relação aos aspectos examinados. A faixa de resultado obtida pelo Órgão nessa mesma dimensão no ano anterior foi “C+” (em fase de adequação).

A avaliação acima mencionada foi obtida em razão da apuração de algumas ocorrências relacionadas ao setor, dentre as quais destacamos as seguintes:

- Não foi instituída lei pelo Município regulamentando a proibição de queimada urbana. Segundo dados do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), foram registrados 286 focos de queimada no Município de Igarapava no ano de 2019 (Questão nº 4 do I-Amb);



- Não é realizada coleta seletiva de resíduos sólidos no Município, em detrimento do estabelecido no art. 19, XIV e XV, da Lei Federal nº 12.305/2010 (Questão nº 13 do I-Amb); e
- A Prefeitura não está habilitada junto ao Conselho Estadual do Meio Ambiente (Consema) para licenciar empreendimentos que causem ou possam causar impacto ambiental em âmbito local (Questão nº 6 do I-Amb).

Oportuno registrar também que, no ano de 2019, a Prefeitura foi advertida e multada pela Companhia Ambiental do Estado de São Paulo (CETESB), em razão da disposição inadequada de resíduos sólidos na área do antigo aterro municipal, em desconformidade com as normas ambientais vigentes e em poluição às águas subterrâneas e ao solo do local, conforme pode ser observado no Arquivo 30.

PERSPECTIVA F: GESTÃO DA PROTEÇÃO À CIDADE

F.1. IEG-M – I-CIDADE – Índice C

Preliminarmente, anota-se que, após validação das informações declaradas pela Origem ao questionário do IEG-M, a Prefeitura foi avaliada com a nota “C” na dimensão Proteção ao Cidadão, mesma faixa de resultado obtida no ano anterior, o que denota baixo nível de adequação da gestão municipal em relação aos aspectos examinados.

A avaliação acima mencionada foi obtida em razão da apuração de algumas ocorrências relacionadas ao setor, dentre as quais destacamos as seguintes:

- A Prefeitura Municipal declarou não possuir estudo de avaliação atualizado da segurança de todas as escolas e centros de saúde (Questão nº 7 do I-Cidade); e
- O Plano de Mobilidade Urbana ainda não foi elaborado, em descumprimento ao art. 24, § 1º, da Lei Federal nº 12.587/2012 e às recomendações proferidas por este Tribunal na ocasião da apreciação das contas do Órgão relativas aos exercícios de 2016 e 2017 (Questão nº 8 do I-Cidade).

/

/

/

PERSPECTIVA G: TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

G.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

G.1.1. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

Em consulta realizada à página eletrônica oficial³¹ e ao portal da transparência³² da Prefeitura Municipal de Igarapava, apuramos o seguinte:

- No caso das despesas incorridas com diárias e passagens, não houve a divulgação das datas, destinos e motivos das viagens, em prejuízo ao art. 8º, *caput*, da Lei Federal nº 12.527/2011;
- Os pareceres prévios desta Corte de Contas não foram divulgados na página eletrônica do Órgão, em inobservância ao art. 48, *caput*, da Lei de Responsabilidade Fiscal; e
- Conforme abordado no Item A.2 deste relatório, não houve a divulgação em meios eletrônicos das atas das audiências públicas de elaboração das peças orçamentárias, contrariando o disposto no art. 6º, I, da Lei Federal nº 12.527/2011.

G.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

Nos trabalhos da Fiscalização, não foram encontradas divergências entre os dados da Origem e os prestados ao Sistema AudeSP.

G.3. IEG-M – I-GOV TI – Índice C

Preliminarmente, anota-se que, após validação das informações declaradas pela Origem ao questionário do IEG-M, a Prefeitura foi avaliada com a nota “C” na dimensão Governança da Tecnologia da Informação, o que denota baixo nível de adequação da gestão municipal em relação aos aspectos examinados. A faixa de resultado obtida pelo Órgão nessa mesma dimensão no ano anterior foi “B” (efetiva).

A avaliação acima mencionada foi obtida em razão da apuração de algumas ocorrências relacionadas ao setor, dentre as quais destacamos as

31 <http://igarapava.sp.gov.br/site/>. Acesso em 22/09/2020.

32 <http://sppmigarapava.dcfiorilli.com.br:8079/transparencia/>. Acesso em 22/09/2020.

seguintes:

- A Prefeitura Municipal informou que não possui Plano Diretor de Tecnologia da Informação (PDTI) vigente, o que pode comprometer o diagnóstico, o planejamento e a gestão dos recursos dos processos relacionados à Tecnologia da Informação (Questão nº 2 do I-Gov TI);
- A Prefeitura Municipal não dispõe de Política de Segurança da Informação formalmente instituída e de cumprimento obrigatório, o que dificulta o cumprimento do art. 25 da Lei Federal nº 12.527/2011 (Questão nº 3 do I-Gov TI).

PERSPECTIVA H: OUTROS ASPECTOS RELEVANTES

H.1. PERSPECTIVAS DE ATINGIMENTO DAS METAS PROPOSTAS PELA AGENDA 2030 ENTRE PAÍSES-MEMBROS DA ONU, ESTABELECIDAS POR MEIO DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – ODS

Tendo em vista as análises realizadas em itens próprios deste relatório, indica-se que o Município poderá não atingir as seguintes metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS):

Itens do relatório	Questões do IEG-M relacionadas	Perspectiva de não atingimento das metas propostas nos ODS
A.2	I-Planejamento nº 1.2, 1.3.1, 2, 3, 4, 15 e 18	<p>16.6. Desenvolver instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis.</p> <p>16.7. Garantir a tomada de decisão responsiva, inclusiva, participativa e representativa em todos os níveis.</p> <p>16.10. Assegurar o acesso público à informação e proteger as liberdades fundamentais, em conformidade com a legislação nacional e os acordos internacionais.</p>
C.2	I-Educ nº 5	<p>4.a. Construir e melhorar instalações físicas para educação, apropriadas para crianças e sensíveis às deficiências e ao gênero, e que proporcionem ambientes de aprendizagem seguros e não violentos, inclusivos e eficazes para todos.</p>
E.1	I-Amb nº 13	<p>12.5. Até 2030, reduzir substancialmente a geração de resíduos por meio da prevenção, redução, reciclagem e reuso.</p>
F.1	I-Cidade nº 7 e 8	<p>11.7. Até 2030, proporcionar o acesso universal a espaços públicos seguros, inclusivos, acessíveis e verdes, particularmente para as mulheres e crianças, pessoas idosas e pessoas com deficiência.</p>

/

/

H.2. DENÚNCIAS / REPRESENTAÇÕES / EXPEDIENTES

Estão referenciados ao presente processo de contas anuais, os seguintes protocolados:

1	Número:	TC-013997.989.19
	Interessado:	Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Economia
	Objeto:	Ofício SEI nº 1152/2019/COPEM/SURIN/STN/FAZENDA-ME, de 10 de junho de 2019, informando a regularização de operação equiparada à de crédito relativa a parcelamento de débitos do Município de Igarapava com a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo (SABESP).
	Procedência:	Procedente, conforme tratado no Item B.1.4 deste relatório.

2	Número:	TC-014095.989.19
	Interessado:	Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Economia
	Objeto:	Ofício SEI nº 1156/2019/COPEM/SURIN/STN/FAZENDA-ME, de 10 de junho de 2019, informando a regularização de operação equiparada à de crédito relativa a parcelamento de débitos do Município de Igarapava com a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo (SABESP).
	Procedência:	Procedente, conforme tratado no Item B.1.4 deste relatório.

3	Número:	TC-021972.989.19
	Interessado:	Dermeval Reis Júnior
	Objeto:	Possíveis irregularidades na desapropriação de áreas particulares, pertencentes ao Espólio de Orestes Soares dos Santos, com a finalidade de construção de conjunto habitacional e ampliação do cemitério municipal.
	Procedência:	Parcialmente Procedente, conforme tratado no Item B.3.2 deste relatório.

4	Número:	TC-002427.989.20
	Interessado:	Dermeval Reis Júnior
	Objeto:	Possíveis irregularidades na desapropriação de área situada na zona rural do Município de Igarapava, denominada Fazenda Vargem Alegre, com a finalidade de implantação de parque turístico.
	Procedência:	Parcialmente Procedente, conforme tratado no Item B.3.2 deste relatório.

5	Número:	TC-016407.989.20
	Interessado:	Anônimo
	Objeto:	Possíveis irregularidades no setor de educação do Município de Igarapava, relacionadas a pagamentos indevidos a servidores, descumprimento de jornada de trabalho, atendimento a alunos de outras cidades, utilização indevida de recursos do FUNDEB, entre outras.
	Procedência:	Improcedente, conforme tratado no Item C.2 deste relatório.

/

/

H.3. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

No decorrer do exercício em análise, constatamos a autuação de Processo de Controle de Prazos das Resoluções e Instruções (TC-015786.989.19), em face da falta de encaminhamento pela Prefeitura Municipal de dados relativos a contratos e atos jurídicos análogos ao Sistema Audesp Fase IV, em descumprimento ao art. 76 das Instruções TCESP nº 02/2016, vigente à época, e às orientações traçadas nos Comunicados GP nº 23/2016 e SDG nº 40/2018.

Apesar disso, de acordo com o despacho juntado ao Evento nº 50.1 do supracitado processo, os documentos pendentes de entrega foram posteriormente remetidos pelo Órgão Municipal para este Tribunal, regularizando, dessa maneira, a situação de inadimplência exposta acima.

No que se refere às recomendações desta Corte, haja vista os últimos exercícios apreciados, verificamos que, no exercício em exame, a Prefeitura descumpriu as seguintes:

Exercício 2016	TC 004183.989.16	DOE 06/12/2018	Data do Trânsito em Julgado 19/02/2019
Recomendações descumpridas:			
– Edite o Plano Municipal de Mobilidade Urbana.			

Exercício 2017	TC 006661.989.16	DOE 05/12/2019	Data do Trânsito em Julgado (em trâmite)
Recomendações descumpridas:			
– Recolha tempestivamente os valores dos encargos devidos no exercício, evitando novos parcelamentos;			
– Reveja seu Quadro de Pessoal, de modo que o grau de escolaridade exigido para provimento dos cargos em comissão seja o nível superior, conforme jurisprudência desta Corte de Contas e orientação traçada no Comunicado SDG nº 32/2015;			
– Adote as medidas necessárias com vista à melhoria dos índices atribuídos à formação do IEGM, com revisão dos pontos de atenção destacados: <ul style="list-style-type: none"> o Alto grau de absenteísmo de professores, em prejuízo ao desenvolvimento das atividades educacionais, o que acarreta baixo rendimento nas avaliações propostas pelo IDEB; o O Município não realiza a coleta seletiva de resíduos sólidos; o O Município não editou o Plano de Mobilidade Urbana. 			

/

/

/

/

SÍNTESE DO APURADO

ITENS	
CONTROLE INTERNO	REGULAR
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Resultado no exercício	3,58%
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Percentual de investimentos	2,56%
DÍVIDA DE CURTO PRAZO	DESFAVORÁVEL
DÍVIDA DE LONGO PRAZO	FAVORÁVEL
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais?	SIM
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	SIM
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	SIM
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	PARCIALMENTE
ENCARGOS – Está cumprindo os parcelamentos de débitos de encargos?	SIM
TRANSFERÊNCIAS AO LEGISLATIVO - Os repasses atenderam ao limite constitucional?	SIM
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame	50,79%
ENSINO - Aplicação na Educação - Art. 212 da Constituição Federal (Limite mínimo de 25%)	30,44%
ENSINO - FUNDEB aplicado no magistério (Limite mínimo de 60%)	88,99%
ENSINO - Recursos FUNDEB aplicados no exercício	98,06%
ENSINO - Se diferida, a parcela residual (de até 5%) foi aplicada até 31/03 do exercício subsequente?	SIM
SAÚDE - Aplicação na Saúde (Limite mínimo de 15%)	25,16%

CONCLUSÃO

Observada a instrução constante no art. 24 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, a Fiscalização, em conclusão a seus trabalhos, destaca inicialmente que o superávit orçamentário obtido pela Prefeitura no exercício em exame (3,58%) reduziu consideravelmente o déficit financeiro retificado advindo do exercício anterior (-53,5%), sendo que este passou a corresponder a cerca de 12 dias de RCL, em 31/12/2019.

Ressalvamos, no entanto, que o Órgão não apurou o valor das contribuições patronais sobre as parcelas remuneratórias dos benefícios de Auxílio Doença, deixando de empenhar e de efetuar os pagamentos devidos ao RPPS no exercício, em desrespeito ao art. 106, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar Municipal nº 013/2010. Caso o tivesse feito, o resultado

orçamentário acima informado seria impactado, além de que se elevaria o déficit financeiro evidenciado.

Ademais, foram verificadas ainda as seguintes ocorrências:

A.2. IEG-M – I-PLANEJAMENTO – Índice C

- A Prefeitura não possui estrutura administrativa voltada para o planejamento, nem realiza o acompanhamento da execução do planejamento, em prejuízo ao art. 7º, VII, “a”, da Lei nº 12.527/2011.
- Não foi disponibilizado serviço de coleta de sugestões por meios eletrônicos aos cidadãos para a elaboração das peças orçamentárias, sendo que as audiências públicas ainda ocorreram em dias de semana e em horário comercial, prejudicando a participação popular nesse processo. Somado a isso, as atas dessas audiências não foram divulgadas em meios eletrônicos, em detrimento do disposto no art. 6º, I, da Lei nº 12.527/2011.

B.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

- A LOA aprovada para o exercício de 2020 não previu dotações sob a forma de reserva de contingência com o objetivo específico de obtenção de superávit no orçamento para liquidar, ainda que gradualmente, o endividamento líquido de curto prazo da Prefeitura, em detrimento do art. 1º, § 1º, da LRF e do disposto no Comunicado SDG nº 29/2010.

B.1.5.1. VALORES REPASSADOS AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- A Prefeitura deixou de pagar ao TJSP parcela relativa ao Termo de Compromisso nº 04/2018 no valor de R\$ 64.442,09, não tendo sido constatada a quitação da mesma até o momento.

B.1.5.2. REGISTROS CONTÁBEIS DOS PRECATÓRIOS E DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS LEVANTADOS

- Não foram reconhecidas receitas e despesas orçamentárias no valor de R\$ 3.025.333,85, referentes à utilização de recursos provenientes do levantamento de depósitos judiciais de processos de terceiros para quitação de precatórios, em descumprimento aos princípios da transparência fiscal e da evidenciação contábil, aos arts. 4º, 6º e 11 da Lei Municipal nº 836/2019 e ao IPC 15 da STN.
- Não houve o reconhecimento de passivo permanente no valor de R\$ 3.025.333,85, relativo ao levantamento de depósitos judiciais para quitação de precatórios, o que denota ocultação de passivo e desatendimento ao art. 11 da Lei Municipal nº 836/2019 e ao IPC 15 da STN.

- A dívida de precatórios e o saldo das contas especiais vinculadas registrados no Balanço Patrimonial da Prefeitura (R\$ 18.343.430,72 e R\$ 5.354.603,24, respectivamente) divergem daqueles informados pelo DEPRE (R\$ 16.348.203,11 e R\$ 3.211.380,92, respectivamente), em prejuízo à transparência e à fidedignidade desse demonstrativo contábil.

B.1.6. ENCARGOS

- No exercício em exame, deixaram de ser recolhidos ao RPPS encargos patronais no total de R\$ 1.900.525,84, sendo verificado, todavia, que esses valores foram posteriormente pagos pela Prefeitura Municipal em 2020.
- De acordo com declaração prestada pelo Instituto de Previdência, as contribuições patronais incidentes sobre os benefícios de auxílio doença nunca foram recolhidas pela Prefeitura, desde a criação do RPPS.
- Foi declarada pelo RPPS a existência de direitos não parcelados a receber da Prefeitura Municipal no montante de R\$ 8.213.402,58, sem registro no passivo do Balanço Patrimonial desta última, revelando inconsistência relevante quanto ao saldo da dívida da Origem junto ao Regime Próprio.

B.1.8. ANÁLISE DOS LIMITES E CONDIÇÕES DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

- A falta de reconhecimento de passivo relativo ao levantamento de depósitos judiciais de terceiros (R\$ 3.025.333,85) e a falha na contabilização da dívida de parcelamentos previdenciários (R\$ 26.964.962,74) tiveram o condão de comprometer o cálculo da Dívida Pública Consolidada do Município, bem como prejudicar as análises automáticas realizadas pelo Sistema Audesp quanto à verificação do cumprimento do limite previsto na Resolução nº 40/2001 do Senado Federal.

B.1.8.1. DESPESA DE PESSOAL

- Realizada a inclusão de gastos com terceirização de mão de obra, no total de R\$ 2.862.705,41, não contabilizados no elemento de despesa correto, em prejuízo ao art. 18, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

B.1.9. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS

- Constatou-se a nomeação de servidores para cargos em comissão, cujo grau de escolaridade exigido para provimento era o ensino médio, em desatendimento às orientações traçadas no Comunicado SDG nº 32/2015 e à recomendação anterior proferida por esta Corte de Contas.

B.3.1. FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, INEXIGIBILIDADES E DISPENSAS

- As seguintes ocorrências verificadas no acompanhamento quadrimestral das contas não foram regularizadas pela Origem: falta de regramento interno que regulamente os procedimentos de compra direta por dispensa de licitação; pesquisas de mercado realizadas exclusivamente junto a fornecedores locais; e falhas nos atestes de recebimento das mercadorias e de prestação dos serviços.

B.3.2. ANÁLISE DE DENÚNCIAS RELACIONADAS A DESAPROPRIAÇÕES POR UTILIDADE PÚBLICA

- Constatadas ações de desapropriação de imóveis que possuíam Áreas de Preservação Permanente, sem ter sido comprovada a realização de estudos prévios de impacto ambiental ou autorização do Órgão ambiental para intervenção nesses locais, em descumprimento à Lei nº 12.651/2012. Além disso, um dos imóveis pertence à família do atual Diretor Municipal de Saúde, não tendo sido apresentada comprovação técnica que justificasse a escolha desse terreno em detrimento de outros disponíveis.

C.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NO ENSINO

- Foram constatadas falhas na contabilização da aplicação da parcela diferida do FUNDEB, cujo valor era de R\$ 337.067,41, em prejuízo aos princípios da transparência fiscal e da evidenciação contábil.
- Glosa de R\$ 100.206,00 relativos à aquisição de uniformes escolares, tendo em vista se tratar de gastos não amparados pelo art. 70 da Lei nº 9.394/96.

C.2. IEG-M – I-EDUC – Índice C

- A Prefeitura foi avaliada com a nota “C” (baixo nível de adequação) na dimensão Educação do IEG-M, em razão da apuração de algumas ocorrências, tais como: nem todos os estabelecimentos de ensino possuíam AVCB, biblioteca ou sala de leitura; mais de 10% dos professores das etapas Creche, Pré-Escola e Anos Iniciais do Fundamental eram temporários; e o número médio de faltas dos docentes se mostrou elevado em 2019, em inobservância à recomendação anterior deste Tribunal.

D.2. IEG-M – I-SAÚDE – Índice C

- A Prefeitura foi avaliada com a nota “C” (baixo nível de adequação) na dimensão Saúde do IEG-M, em razão da apuração de algumas ocorrências, tais como: o número médio de consultas pré-natal realizadas em 2019 foi

menor do que o recomendado pela Resolução CIT nº 04/2012; não há controle de absenteísmo das consultas médicas e as mesmas só podem ser agendadas de forma presencial; e não foi implantado ainda o Prontuário Eletrônico do Paciente.

E.1. IEG-M – I-AMB – Índice C

- A Prefeitura foi avaliada com a nota “C” (baixo nível de adequação) na dimensão Meio Ambiente do IEG-M, em razão da apuração de algumas ocorrências, tais como: não há lei municipal que regulamente a proibição das queimadas urbanas; não é realizada coleta seletiva dos resíduos sólidos; e o Órgão não está habilitado junto ao Consema para licenciar os empreendimentos causadores de impacto ambiental de âmbito local.
- A Prefeitura foi advertida e multada pela CETESB em razão da disposição inadequada de resíduos sólidos na área do antigo aterro municipal, em desconformidade com as normas ambientais vigentes e em poluição às águas subterrâneas e ao solo do local.

F.1. IEG-M – I-CIDADE – Índice C

- A Prefeitura foi avaliada com a nota “C” (baixo nível de adequação) na dimensão Proteção ao Cidadão do IEG-M, em razão da apuração de algumas ocorrências, tais como: não há estudo atualizado de avaliação da segurança de todas as escolas e centros de saúde; e o Plano de Mobilidade Urbana ainda não foi elaborado, em descumprimento ao art. 24, § 1º, da Lei nº 12.587/2012 e às recomendações anteriores proferidas por este Tribunal.

G.1.1. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

- Foram identificadas falhas na transparência ativa das informações de interesse público, relativas à divulgação em meios eletrônicos das despesas incorridas com diárias e passagens e dos pareceres prévios desta Corte de Contas, em prejuízo ao art. 8º, *caput*, da Lei nº 12.527/2011 e ao art. 48, *caput*, da LRF.

G.3. IEG-M – I-GOV TI – Índice C

- A Prefeitura foi avaliada com a nota “C” (baixo nível de adequação) na dimensão Governança da Tecnologia da Informação do IEG-M, em razão da apuração de algumas ocorrências, tais como: não foram instituídos pelo Órgão o Plano Diretor de Tecnologia da Informação e a Política de Segurança da Informação, o que dificulta o cumprimento do art. 25 da Lei nº 12.527/2011.

H.1. PERSPECTIVAS DE ATINGIMENTO DAS METAS PROPOSTAS PELA AGENDA 2030 ENTRE PAÍSES-MEMBROS DA ONU, ESTABELECIDAS POR MEIO DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – ODSs

- As análises realizadas indicaram perspectiva de não atingimento das metas propostas nos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável nº 4.a, 11.7, 12.5, 16.6, 16.7 e 16.10 da Agenda 2030 entre países-membros da ONU.

H.3. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- Haja vista os últimos exercícios apreciados, verificou-se que a Prefeitura de Igarapava descumpriu diversas recomendações proferidas por esta Corte de Contas.

À consideração de Vossa Senhoria.

UR-17.1, 19 de outubro de 2020.

Luís Henrique Silva Storti
Agente da Fiscalização